

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 887/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 888/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	3
Regulamento (CE) n.º 889/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 140.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	11
Regulamento (CE) n.º 890/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 140.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 .....	13
Regulamento (CE) n.º 891/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao 59.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999	15
Regulamento (CE) n.º 892/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 312.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	16
Regulamento (CE) n.º 893/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	17
Regulamento (CE) n.º 894/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	20

Preço: 22 EUR

(continua no verso da capa)

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 895/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	23
Regulamento (CE) n.º 896/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	27
Regulamento (CE) n.º 897/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	30
Regulamento (CE) n.º 898/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa a restituição máxima para a manteigano âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004 .....	32
Regulamento (CE) n.º 899/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004 .....	34
Regulamento (CE) n.º 900/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar aplicáveis a partir de 30 de Abril de 2004 .....	35
Regulamento (CE) n.º 901/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	37
Regulamento (CE) n.º 902/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	39
Regulamento (CE) n.º 903/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o vigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 .....	42
Regulamento (CE) n.º 904/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas e maçãs) .....	43
★ Regulamento (CE) n.º 905/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 .....	45
★ Regulamento (CE) n.º 906/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que rectifica as versões espanhola e portuguesa do Regulamento (CEE) n.º 2598/70, relativo à fixação do conteúdo das diferentes rubricas dos esquemas de contabilização do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970 .....	49
★ Regulamento (CE) n.º 907/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos no respeitante à apresentação e à marcação .....	50
★ Regulamento (CE) n.º 908/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adapta diversos regulamentos relativos à organização comum do mercado vitivinícola devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia .....	56

★ Regulamento (CE) n.º 909/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que adapta o Regulamento (CE) n.º 2090/2002 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no respeitante ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia .....	61
★ Regulamento (CE) n.º 910/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia, adapta o Regulamento (CEE) n.º 120/89 que estabelece as regras comuns de aplicação dos direitos niveladores e encargos de exportação para os produtos agrícolas .....	63
★ Regulamento (CE) n.º 911/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às marcas auriculares, aos passaportes e aos registos das explorações <sup>(1)</sup> .....	65
★ Regulamento (CE) n.º 912/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que aplica o Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial <sup>(1)</sup> .....	71
★ Regulamento (CE) n.º 913/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto .....	73
★ Regulamento (CE) n.º 914/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 2003, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 2004 .....	77
★ Regulamento (CE) n.º 915/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que revoga determinados regulamentos no sector do leite e dos produtos lácteos .....	79
★ Regulamento (CE) n.º 916/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1438/2003 que estabelece regras de execução da política comunitária em matéria de frota atendendo à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia .....	81
★ Regulamento (CE) n.º 917/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 797/2004 do Conselho relativo a acções no domínio da apicultura .....	83
★ Regulamento (CE) n.º 918/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativo a disposições transitórias em matéria de protecção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia .....	88
★ Regulamento (CE) n.º 919/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004 .....	90

★ Regulamento (CE) n.º 920/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia, adapta o Regulamento (CE) n.º 2550/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino no que respeita ao regime de prémios e que altera o Regulamento (CE) n.º 2419/2001 .....	92
★ Regulamento (CE) n.º 921/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2191/81, (CEE) n.º 429/90 e (CE) n.º 2571/97 de modo a ter em conta os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado .....	94
★ Regulamento (CE) n.º 922/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último .....	96
Regulamento (CE) n.º 923/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais .....	97
★ Regulamento (CE) n.º 924/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque ....	100
Regulamento (CE) n.º 925/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação .....	102
★ Regulamento (CE) n.º 926/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....	105
Regulamento (CE) n.º 927/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	108
Regulamento (CE) n.º 928/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	110
Regulamento (CE) n.º 929/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 .....	112

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros**

2004/488/CE:

★ Decisão tomada de comum acordo, a nível de chefes de Estado ou de Governo, pelos Governos dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, de 27 de Abril de 2004, relativa à nomeação de um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu .....	113
--	-----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 887/2004 DA COMISSÃO****de 29 de Abril de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	109,9
	204	65,7
	212	120,5
	999	98,7
0707 00 05	052	117,2
	096	84,2
	999	100,7
0709 90 70	052	100,7
	204	74,1
	999	87,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	60,4
	204	39,7
	220	41,0
	400	44,8
	600	30,7
	624	61,3
	999	46,3
0805 50 10	388	65,6
	528	68,5
	999	67,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,7
	400	118,1
	404	107,5
	508	71,8
	512	73,2
	524	68,3
	528	80,7
	720	80,9
	804	102,8
	999	87,6
0808 20 50	388	87,9
	512	65,5
	524	83,4
	528	78,2
	720	39,9
	804	119,3
	999	79,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 888/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**  
**que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
  - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
  - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
  - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
  - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
  - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam

mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
  - b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
  - c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
  - d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.
- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
- (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
- (6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(2)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(3)</sup>. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2003 (JO L 287 de 5.11.2003, p. 13).

<sup>(3)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão <sup>(1)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) Com vista à adesão em 1 de Maio de 2004, e para promover um alinhamento gradual dos preços nos novos Estados-Membros pelo nível comunitário, é conveniente suprimir todas as restantes restituições para os novos Estados-Membros.
- (10) A consolidação das quantidades máximas a exportar dentro dos limites fixados no Acordo OMC será mais vinculativa com a adesão dos novos Estados-Membros. Para assegurar uma gestão adequada e uma utilização óptima das quantidades máximas a exportar, convém, conseqüentemente, reduzir ou suprimir as restituições para certos destinos, nomeadamente os situados na área geográfica da Comunidade ou na sua proximidade, onde o nível de preços dos produtos lácteos já não justifica o nível actual das taxas de restituições, apesar da cobrança dos direitos de importação em alguns desses países.
- (11) A política de certos países terceiros consiste em evitar perturbações do mercado interno mediante a aplicação de medidas fronteiriças. As restituições para determinados produtos lácteos exportados para aqueles destinos devem ser diferenciadas, a fim de reduzir o risco de que tais medidas sejam aplicadas.
- (12) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (13) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 91 de 1.4.1984, p. 71. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 222/88 (JO L 28 de 1.2.1988, p. 1).

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 21 19 9500	L01	EUR/100 kg	—
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,911		L02	EUR/100 kg	61,40
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,953		A01	EUR/100 kg	78,82
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 21 19 9900	L01	EUR/100 kg	—
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,737		L02	EUR/100 kg	65,44
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	8,624		A01	EUR/100 kg	84,00
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	12,95	0402 21 91 9100	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9100	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	65,85
	L02	EUR/100 kg	22,02		A01	EUR/100 kg	84,52
	A01	EUR/100 kg	31,46	0402 21 91 9200	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9400	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	66,23
	L02	EUR/100 kg	34,40		A01	EUR/100 kg	85,02
	A01	EUR/100 kg	49,14	0402 21 91 9350	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9700	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	66,91
	L02	EUR/100 kg	37,94		A01	EUR/100 kg	85,89
	A01	EUR/100 kg	54,20	0402 21 91 9500	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9100	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	71,91
	L02	EUR/100 kg	22,02		A01	EUR/100 kg	92,31
	A01	EUR/100 kg	31,46	0402 21 99 9100	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9400	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	65,85
	L02	EUR/100 kg	34,40		A01	EUR/100 kg	84,52
	A01	EUR/100 kg	49,14	0402 21 99 9200	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9700	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	66,23
	L02	EUR/100 kg	37,94		A01	EUR/100 kg	85,02
	A01	EUR/100 kg	54,20	0402 21 99 9300	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 91 9100	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	66,91
	L02	EUR/100 kg	43,24		A01	EUR/100 kg	85,89
	A01	EUR/100 kg	61,77	0402 21 99 9400	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 99 9100	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	70,62
	L02	EUR/100 kg	43,24		A01	EUR/100 kg	90,66
	A01	EUR/100 kg	61,77	0402 21 99 9500	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 99 9500	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	71,91
	L02	EUR/100 kg	63,55		A01	EUR/100 kg	92,31
	A01	EUR/100 kg	90,78	0402 21 99 9600	L01	EUR/100 kg	—
0402 10 11 9000	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	76,98
	L02	EUR/100 kg	29,00		A01	EUR/100 kg	98,82
	A01	EUR/100 kg	35,00	0402 21 99 9700	L01	EUR/100 kg	—
0402 10 19 9000	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	79,85
	L02	EUR/100 kg	29,00		A01	EUR/100 kg	102,51
	A01	EUR/100 kg	35,00	0402 21 99 9900	L01	EUR/100 kg	—
0402 10 91 9000	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/100 kg	83,18
	L02	EUR/kg	0,2900		A01	EUR/100 kg	106,77
	A01	EUR/kg	0,3500	0402 29 15 9200	L01	EUR/kg	—
0402 10 99 9000	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/kg	0,2900
	L02	EUR/kg	0,2900		A01	EUR/kg	0,3500
	A01	EUR/kg	0,3500	0402 29 15 9300	L01	EUR/kg	—
0402 21 11 9200	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/kg	0,5884
	L02	EUR/100 kg	29,00		A01	EUR/kg	0,7552
	A01	EUR/100 kg	35,00	0402 29 15 9500	L01	EUR/kg	—
0402 21 11 9300	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/kg	0,6140
	L02	EUR/100 kg	58,84		A01	EUR/kg	0,7882
	A01	EUR/100 kg	75,52	0402 29 15 9900	L01	EUR/kg	—
0402 21 11 9500	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/kg	0,6544
	L02	EUR/100 kg	61,40		A01	EUR/kg	0,8400
	A01	EUR/100 kg	78,82	0402 29 19 9300	L01	EUR/kg	—
0402 21 11 9900	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/kg	0,5884
	L02	EUR/100 kg	65,44		A01	EUR/kg	0,7552
	A01	EUR/100 kg	84,00	0402 29 19 9500	L01	EUR/kg	—
0402 21 17 9000	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/kg	0,6140
	L02	EUR/100 kg	29,00		A01	EUR/kg	0,7882
	A01	EUR/100 kg	35,00		L01	EUR/kg	—
0402 21 19 9300	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/kg	0,6140
	L02	EUR/100 kg	58,84		A01	EUR/kg	0,7882
	A01	EUR/100 kg	75,52				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0402 29 19 9900	L01	EUR/kg	—	0403 90 59 9340	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,6544		L02	EUR/100 kg	32,22
	A01	EUR/kg	0,8400		A01	EUR/100 kg	46,03
0402 29 91 9000	L01	EUR/kg	—	0403 90 59 9370	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,6585		L02	EUR/100 kg	32,22
	A01	EUR/kg	0,8452		A01	EUR/100 kg	46,03
0402 29 99 9100	L01	EUR/kg	—	0403 90 59 9510	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,6585		L02	EUR/100 kg	32,22
	A01	EUR/kg	0,8452		A01	EUR/100 kg	46,03
0402 29 99 9500	L01	EUR/kg	—	0404 90 21 9120	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,7062		L02	EUR/100 kg	24,73
	A01	EUR/kg	0,9066		A01	EUR/100 kg	29,86
0402 91 11 9370	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 21 9160	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	5,312		L02	EUR/100 kg	29,00
	A01	EUR/100 kg	7,589		A01	EUR/100 kg	35,00
0402 91 19 9370	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 23 9120	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	5,312		L02	EUR/100 kg	29,00
	A01	EUR/100 kg	7,589		A01	EUR/100 kg	35,00
0402 91 31 9300	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 23 9130	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	6,278		L02	EUR/100 kg	58,84
	A01	EUR/100 kg	8,969		A01	EUR/100 kg	75,52
0402 91 39 9300	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 23 9140	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	6,278		L02	EUR/100 kg	61,40
	A01	EUR/100 kg	8,969		A01	EUR/100 kg	78,82
0402 91 99 9000	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 23 9150	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	26,57		L02	EUR/100 kg	65,44
	A01	EUR/100 kg	37,96		A01	EUR/100 kg	84,00
0402 99 11 9350	L01	EUR/kg	—	0404 90 29 9110	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,1359		L02	EUR/100 kg	65,85
	A01	EUR/kg	0,1941		A01	EUR/100 kg	84,52
0402 99 19 9350	L01	EUR/kg	—	0404 90 29 9115	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,1359		L02	EUR/100 kg	66,23
	A01	EUR/kg	0,1941		A01	EUR/100 kg	85,02
0402 99 31 9150	L01	EUR/kg	—	0404 90 29 9125	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,1410		L02	EUR/100 kg	66,91
	A01	EUR/kg	0,2014		A01	EUR/100 kg	85,89
0402 99 31 9300	L01	EUR/kg	—	0404 90 29 9140	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,1590		L02	EUR/100 kg	71,91
	A01	EUR/kg	0,2271		A01	EUR/100 kg	92,31
0402 99 39 9150	L01	EUR/kg	—	0404 90 81 9100	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/kg	0,1410		L02	EUR/kg	0,2900
	A01	EUR/kg	0,2014		A01	EUR/kg	0,3500
0403 90 11 9000	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9110	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/100 kg	28,59		L02	EUR/kg	0,2900
	A01	EUR/100 kg	34,50		A01	EUR/kg	0,3500
0403 90 13 9200	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9130	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/100 kg	28,59		L02	EUR/kg	0,5884
	A01	EUR/100 kg	34,50		A01	EUR/kg	0,7552
0403 90 13 9300	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9150	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/100 kg	58,31		L02	EUR/kg	0,6140
	A01	EUR/100 kg	74,85		A01	EUR/kg	0,7882
0403 90 13 9500	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9170	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/100 kg	60,86		L02	EUR/kg	0,6544
	A01	EUR/100 kg	78,12		A01	EUR/kg	0,8400
0403 90 13 9900	L01	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9936	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/100 kg	64,86		L02	EUR/kg	0,1359
	A01	EUR/100 kg	83,25		A01	EUR/kg	0,1941
0403 90 19 9000	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 11 9500	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	65,25		L02	EUR/100 kg	131,54
	A01	EUR/100 kg	83,76		L02	EUR/100 kg	108,54
0403 90 33 9400	L01	EUR/kg	—	0405 10 11 9700	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,5831		L02	EUR/100 kg	134,83
	A01	EUR/kg	0,7485		L02	EUR/100 kg	111,25
0403 90 33 9900	L01	EUR/kg	—	0405 10 19 9500	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,6486		L02	EUR/100 kg	150,00
	A01	EUR/kg	0,8325		L02	EUR/100 kg	131,54
0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,911	0405 10 19 9500	L01	EUR/100 kg	—
0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	12,95		L02	EUR/100 kg	108,54
0403 90 59 9310	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	146,34
	L02	EUR/100 kg	22,02				
	A01	EUR/100 kg	31,46				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 19 9700	L01	EUR/100 kg	—	0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	134,83		L04	EUR/100 kg	34,75
	L02	EUR/100 kg	111,25		075	EUR/100 kg	36,92
	A01	EUR/100 kg	150,00		400	EUR/100 kg	—
0405 10 30 9100	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	43,43
	075	EUR/100 kg	131,54	0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	108,54		L04	EUR/100 kg	38,80
	A01	EUR/100 kg	146,34		075	EUR/100 kg	41,21
0405 10 30 9300	L01	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	134,83		A01	EUR/100 kg	48,48
	L02	EUR/100 kg	111,25	0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	150,00		L04	EUR/100 kg	57,00
0405 10 30 9700	L01	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	60,57
	075	EUR/100 kg	134,83		400	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	111,25		A01	EUR/100 kg	71,26
	A01	EUR/100 kg	150,00	0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9300	L01	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	47,50
	075	EUR/100 kg	134,83		075	EUR/100 kg	50,47
	L02	EUR/100 kg	111,25		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	150,00	0406 10 20 9830	A01	EUR/100 kg	59,37
0405 10 50 9500	L01	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	131,54		L04	EUR/100 kg	17,62
	L02	EUR/100 kg	108,54		075	EUR/100 kg	18,73
	A01	EUR/100 kg	146,34		400	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	22,03
	075	EUR/100 kg	134,83	0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	111,25		L04	EUR/100 kg	21,36
	A01	EUR/100 kg	150,00		075	EUR/100 kg	22,70
0405 10 90 9000	L01	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	139,77		A01	EUR/100 kg	26,71
	L02	EUR/100 kg	115,32	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	155,49	0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9500	L01	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	39,39
	075	EUR/100 kg	123,34		075	EUR/100 kg	41,85
	L02	EUR/100 kg	101,76		400	EUR/100 kg	14,39
	A01	EUR/100 kg	137,21		A01	EUR/100 kg	49,24
0405 20 90 9700	L01	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	128,26		L04	EUR/100 kg	51,99
	L02	EUR/100 kg	105,82		075	EUR/100 kg	55,24
	A01	EUR/100 kg	142,69		400	EUR/100 kg	19,17
0405 90 10 9000	L01	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	A01	EUR/100 kg	64,99
	075	EUR/100 kg	170,78		L03	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	140,92		L04	EUR/100 kg	55,25
	A01	EUR/100 kg	190,00		075	EUR/100 kg	58,71
0405 90 90 9000	L01	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,38
	075	EUR/100 kg	136,60	0406 20 90 9919	A01	EUR/100 kg	69,06
	L02	EUR/100 kg	112,71		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	151,96		L04	EUR/100 kg	61,73
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	65,61
0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	22,74
	L04	EUR/100 kg	25,26		A01	EUR/100 kg	77,18
	075	EUR/100 kg	26,84	0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	5,20
	A01	EUR/100 kg	31,57		075	EUR/100 kg	10,33
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	23,50		A01	EUR/100 kg	12,15
	075	EUR/100 kg	24,96	0406 30 31 9730	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,61
	A01	EUR/100 kg	29,37		075	EUR/100 kg	15,16
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	10,31		A01	EUR/100 kg	17,84
	075	EUR/100 kg	10,95				
	400	EUR/100 kg	—				
	A01	EUR/100 kg	12,88				
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—				
	L04	EUR/100 kg	34,26				
	075	EUR/100 kg	36,40				
	400	EUR/100 kg	—				
	A01	EUR/100 kg	42,83				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	5,20		L04	EUR/100 kg	60,58
	075	EUR/100 kg	10,33		075	EUR/100 kg	74,02
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	12,15		A01	EUR/100 kg	87,08
0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	7,61		L04	EUR/100 kg	60,17
	075	EUR/100 kg	15,16		075	EUR/100 kg	73,22
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	17,84		A01	EUR/100 kg	86,14
0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,07		L04	EUR/100 kg	54,50
	075	EUR/100 kg	22,05		075	EUR/100 kg	66,31
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	25,94		A01	EUR/100 kg	78,02
0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	7,61		L04	EUR/100 kg	50,09
	075	EUR/100 kg	15,16		075	EUR/100 kg	61,04
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	11,62
	A01	EUR/100 kg	17,84		A01	EUR/100 kg	71,82
0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,07		L04	EUR/100 kg	50,09
	075	EUR/100 kg	22,05		075	EUR/100 kg	61,04
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	11,62
	A01	EUR/100 kg	25,94		A01	EUR/100 kg	71,82
0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,07		L04	EUR/100 kg	45,77
	075	EUR/100 kg	22,05		075	EUR/100 kg	55,99
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	25,94		A01	EUR/100 kg	65,86
0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	12,52		L04	EUR/100 kg	46,24
	075	EUR/100 kg	24,93		075	EUR/100 kg	56,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,33		A01	EUR/100 kg	65,91
0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	13,13		L04	EUR/100 kg	70,86
	075	EUR/100 kg	26,15		075	EUR/100 kg	86,60
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	27,94
	A01	EUR/100 kg	30,77		A01	EUR/100 kg	101,87
0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,33		L04	EUR/100 kg	70,86
	075	EUR/100 kg	64,11		075	EUR/100 kg	86,60
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	18,27
	A01	EUR/100 kg	75,42		A01	EUR/100 kg	101,87
0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,96		L04	EUR/100 kg	68,13
	075	EUR/100 kg	65,82		075	EUR/100 kg	82,88
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	27,40
	A01	EUR/100 kg	77,44		A01	EUR/100 kg	97,51
0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,13		L04	EUR/100 kg	75,07
	075	EUR/100 kg	82,88		075	EUR/100 kg	92,33
	400	EUR/100 kg	27,40		400	EUR/100 kg	26,01
	A01	EUR/100 kg	97,51		A01	EUR/100 kg	108,62
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,40		L04	EUR/100 kg	74,69
	075	EUR/100 kg	85,65		075	EUR/100 kg	91,57
	400	EUR/100 kg	28,24		400	EUR/100 kg	29,08
	A01	EUR/100 kg	100,76		A01	EUR/100 kg	107,73
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—				
	L04	EUR/100 kg	70,40				
	075	EUR/100 kg	85,65				
	400	EUR/100 kg	28,24				
	A01	EUR/100 kg	100,76				
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—				
	L04	EUR/100 kg	68,99				
	075	EUR/100 kg	83,73				
	400	EUR/100 kg	20,26				
	A01	EUR/100 kg	98,50				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	71,80		L04	EUR/100 kg	57,77	
	075	EUR/100 kg	88,45		075	EUR/100 kg	72,83	
	400	EUR/100 kg	22,25		400	EUR/100 kg	14,16	
	A01	EUR/100 kg	104,05		A01	EUR/100 kg	85,68	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	58,60	
	L04	EUR/100 kg	71,80		075	EUR/100 kg	73,59	
	075	EUR/100 kg	88,45		400	EUR/100 kg	15,53	
	400	EUR/100 kg	22,25		A01	EUR/100 kg	86,58	
	A01	EUR/100 kg	104,05	0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	62,25	
	L04	EUR/100 kg	62,53		075	EUR/100 kg	77,36	
	075	EUR/100 kg	76,15		400	EUR/100 kg	17,57	
	400	EUR/100 kg	23,94		A01	EUR/100 kg	91,02	
	A01	EUR/100 kg	89,59	0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	68,67	
	L04	EUR/100 kg	62,96		075	EUR/100 kg	83,97	
	075	EUR/100 kg	76,98		400	EUR/100 kg	20,57	
	400	EUR/100 kg	10,11		A01	EUR/100 kg	98,80	
	A01	EUR/100 kg	90,55	0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	56,77			L04	EUR/100 kg	48,15
	075	EUR/100 kg	69,08			075	EUR/100 kg	60,67
	400	EUR/100 kg	—			400	EUR/100 kg	12,67
	A01	EUR/100 kg	81,27	A01		EUR/100 kg	71,38	
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9300	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	63,58		L04	EUR/100 kg	53,80	
	075	EUR/100 kg	77,36		075	EUR/100 kg	67,59	
	400	EUR/100 kg	10,52		400	EUR/100 kg	14,30	
	A01	EUR/100 kg	91,02		A01	EUR/100 kg	79,51	
0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	60,49		L04	EUR/100 kg	55,21	
	075	EUR/100 kg	72,97		075	EUR/100 kg	68,61	
	400	EUR/100 kg	10,52		400	EUR/100 kg	15,67	
	A01	EUR/100 kg	85,85		A01	EUR/100 kg	80,72	
0406 90 78 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	58,66		L04	EUR/100 kg	62,44	
	075	EUR/100 kg	72,84		075	EUR/100 kg	75,98	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	21,65	
	A01	EUR/100 kg	85,69		A01	EUR/100 kg	89,39	
0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	62,20		L04	EUR/100 kg	62,44	
	075	EUR/100 kg	75,48		075	EUR/100 kg	75,98	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	17,57	
	A01	EUR/100 kg	88,81		A01	EUR/100 kg	89,39	
0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	61,61		L04	EUR/100 kg	26,61	
	075	EUR/100 kg	74,33		075	EUR/100 kg	32,51	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	87,45		A01	EUR/100 kg	38,25	
0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	50,30		L04	EUR/100 kg	61,32	
	075	EUR/100 kg	61,44		075	EUR/100 kg	74,60	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	12,33	
	A01	EUR/100 kg	72,29		A01	EUR/100 kg	87,77	
0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	63,58		L04	EUR/100 kg	26,61	
	075	EUR/100 kg	77,36		075	EUR/100 kg	32,51	
	400	EUR/100 kg	21,64		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	91,02		A01	EUR/100 kg	38,25	
0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	68,67		L04	EUR/100 kg	62,96	
	075	EUR/100 kg	83,97		075	EUR/100 kg	76,98	
	400	EUR/100 kg	26,97		400	EUR/100 kg	23,60	
	A01	EUR/100 kg	98,80		A01	EUR/100 kg	90,55	
0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	62,96					
	075	EUR/100 kg	76,98					
	400	EUR/100 kg	23,60					
	A01	EUR/100 kg	90,55					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	66,55		L04	EUR/100 kg	60,58
	075	EUR/100 kg	80,62		075	EUR/100 kg	74,02
	400	EUR/100 kg	12,33		400	EUR/100 kg	12,33
	A01	EUR/100 kg	94,84		A01	EUR/100 kg	87,08
0406 90 87 9975	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	67,87	0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	81,51	L04	EUR/100 kg	47,53	
	400	EUR/100 kg	16,34	075	EUR/100 kg	59,48	
	A01	EUR/100 kg	95,90	400	EUR/100 kg	15,53	
				A01	EUR/100 kg	69,98	

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L01 Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Eslovénia, Chipre e Estados Unidos da América.

L02 Andorra e Gibraltar.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Eslovénia, Croácia, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Bósnia-Herzegovina, Sérbia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 889/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 140.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a

manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 140.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda de manteiga de intervenção, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga no que respeita ao 140.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	215,1	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	129	—	—
		Concentrada	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 890/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 140.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a

manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 140.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 140.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Via de utilização					
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %	69	65	69	65
	Manteiga < 82 %	67	62	—	—
	Manteiga concentrada	86	79	85	77
	Nata	—	—	30	27
Garantia de transformação	Manteiga	76	—	76	—
	Manteiga concentrada	95	—	94	—
	Nata	—	—	33	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 891/2004 DA COMISSÃO****de 29 de Abril de 2004****que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao 59.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último <sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

(3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 59.º concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 27 de Abril de 2004, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

- preço mínimo de venda: 195,10 euros/100 kg,  
— garantia de transformação: 50,00 euros/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 340 de 31.12.1999, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2132/2003 (JO L 320 de 5.12.2003, p. 4).

**REGULAMENTO (CE) N.º 892/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 312.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 312.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 85 EUR/100 kg.
- garantia de destino: 94 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 (JO L 16 de 21.1.1999, p. 19).

**REGULAMENTO (CE) N.º 893/2004 DA COMISSÃO****de 29 de Abril de 2004****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(2)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.
- (3) No entanto, no caso de determinados produtos lácteos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, existe o perigo de, se forem fixadas antecipadamente taxas elevadas de restituição, os compromissos assumidos em relação a essas restituições serem postos em causa. No sentido de evitar essa possibilidade, é, por conseguinte, necessário tomar as medidas de precaução adequadas, sem, no entanto, impossibilitar a conclusão de contratos a longo prazo. O estabelecimento de taxas de restituição específicas no que se refere à fixação antecipada das restituições àqueles produtos deverá permitir o cumprimento destes dois objectivos.
- (4) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os

Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ou produtos que lhes sejam equiparados.

- (5) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(3)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.
- (7) Através dos Regulamentos (CE) n.ºs 1039/2003<sup>(4)</sup>, 1086/2003<sup>(5)</sup>, 1087/2003<sup>(6)</sup>, 1088/2003<sup>(7)</sup>, 1089/2003<sup>(8)</sup> e 1090/2003<sup>(9)</sup>, o Conselho adoptou medidas autónomas e de transição relativamente à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Estónia, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Eslováquia e República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para aqueles países. Os regulamentos referidos prevêem que, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Eslováquia ou República Checa não serão elegíveis para restituições à exportação.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria<sup>(10)</sup>, prevê que, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, e que são exportadas para a Hungria não serão elegíveis para as restituições à exportação.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 543/2004 da Comissão (JO L 87 de 25.3.2004, p. 8).

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(4)</sup> JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

<sup>(7)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

<sup>(8)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

<sup>(9)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

<sup>(10)</sup> JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

- (9) O Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que aprova medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta<sup>(1)</sup>, prevê que, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado e que são exportados para Malta não serão elegíveis para as restituições à exportação.
- (10) Com vista ao alargamento da União Europeia em 1 de Maio de 2004, e no sentido de encorajar o alinhamento gradual dos preços nos países em vias de adesão pelo nível comunitário e de evitar quaisquer abusos através da reimportação ou da reintrodução na Comunidade de produtos que beneficiem de restituições à exportação, o estabelecimento de todas as restantes restituições à exportação foi interrompido para o sector do leite e dos produtos lácteos em relação aos produtos em causa sempre que exportados não transformados para os países em vias de adesão.
- (11) Assim, com efeitos a partir de 7 de Abril de 2004, não serão estabelecidas restituições para certos produtos lácteos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Chipre e para a Polónia, nem às mercadorias não referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003, sempre que exportadas para a Hungria.
- (12) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, deverão, no que diz respeito aos produtos mencionados no anexo do presente regulamento, ser fixadas em conformidade com aquele anexo.

*Artigo 2.º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º e com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as taxas estabelecidas no anexo não são aplicáveis às mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para a República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Eslováquia ou Eslovénia nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 sempre que exportadas para a Hungria.

Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º e com efeitos a partir de 7 de Abril de 2004, não serão estabelecidas taxas relativas às mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Chipre e para a Polónia, nem às mercadorias não referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003, sempre que exportadas para a Hungria.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

## ANEXO

**Taxas de restituição aplicáveis a partir de 30 de Abril de 2004 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição	
		Em caso de fixação prévia das restituições	Outros
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	24,50	35,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	32,56	46,51
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	58,80	84,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):		
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	45,50	65,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	110,08	157,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	105,00	150,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 894/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo V do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(2)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.
- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) Através dos Regulamentos (CE) n.ºs 1039/2003 <sup>(3)</sup>, 1086/2003 <sup>(4)</sup>, 1087/2003 <sup>(5)</sup>, 1088/2003 <sup>(6)</sup>, 1089/2003 <sup>(7)</sup> e 1090/2003 <sup>(8)</sup>, o Conselho adoptou medidas autónomas e de transição relativamente à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Estónia, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Eslováquia e República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para aqueles países. Os regulamentos referidos prevêm que, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, exportados para a Estónia, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Eslováquia ou República Checa, não serão elegíveis para restituições à exportação.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria <sup>(9)</sup>, prevê que, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, e que são exportadas para a Hungria, não serão elegíveis para as de restituições à exportação.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta <sup>(10)</sup>, prevê que, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não serão elegíveis para as restituições à exportação.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CE) n.º 2196/2003 da Comissão (JO L 328 de 17.12.2003, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CE) n.º 740/2003 (JO L 106 de 29.4.2003, p. 12).

<sup>(3)</sup> JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

<sup>(6)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

<sup>(7)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

<sup>(8)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

<sup>(9)</sup> JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

<sup>(10)</sup> JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

- (9) Com vista ao alargamento da União Europeia em 1 de Maio de 2004, e no sentido de evitar quaisquer abusos através da reimportação ou da reintrodução na Comunidade de produtos que beneficiem de restituições à exportação, o estabelecimento de todas as restantes restituições à exportação foi interrompida para o sector do açúcar, em relação aos produtos em causa sempre que exportados não transformados para os países em vias de adesão.
- (10) Assim, com efeitos a partir de 7 Abril de 2004, não serão estabelecidas restituições para certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Chipre e para a Polónia, nem às mercadorias não referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003, sempre que exportadas para a Hungria.
- (11) É necessário assegurar continuidade de uma gestão rigorosa, tendo em consideração as previsões de despesa e os fundos orçamentais disponíveis.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base enumerados no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º

1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º e com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as taxas estabelecidas no anexo não são aplicáveis às mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para a República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Eslováquia ou Eslovénia nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 sempre que exportadas para a Hungria.

Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º e com efeitos a partir de 7 de Abril de 2004, não serão estabelecidas taxas relativas às mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Chipre e para a Polónia, nem às mercadorias não referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003, sempre que exportadas para a Hungria.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Taxas das restituições aplicáveis a partir de 30 de Abril de 2004 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	46,02	46,02

**REGULAMENTO (CE) N.º 895/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz  
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes <sup>(3)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por

consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Em conformidade com o acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) Nos Regulamentos (CE) n.ºs 1039/2003 <sup>(6)</sup>, 1086/2003 <sup>(7)</sup>, 1087/2003 <sup>(8)</sup>, 1088/2003 <sup>(9)</sup>, 1089/2003 <sup>(10)</sup> e 1090/2003 <sup>(11)</sup>, o Conselho adoptou medidas autónomas e de transição relativamente à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Estónia, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Eslováquia e República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para aqueles países. Estes regulamentos prevêem que, a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado exportados para a Estónia, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Eslováquia ou República Checa não podem beneficiar de restituições à exportação.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 (JO L 21.10.2003, p. 78).

<sup>(2)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 543/2004 (JO L 87 de 25.3.2004, p. 8).

<sup>(4)</sup> JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2004 (JO L 36 de 7.2.2004, p. 13).

<sup>(6)</sup> JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

<sup>(9)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

<sup>(10)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

<sup>(11)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (9) O Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria <sup>(1)</sup>, prevê que, a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º que são exportadas para a Hungria não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que aprova medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta <sup>(2)</sup>, prevê que, a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado exportados para Malta não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (11) Com vista ao alargamento da União Europeia em 1 de Maio de 2004, a fixação das restantes restituições à exportação foi interrompida nos sectores dos cereais e do arroz, relativamente aos produtos transformados em questão, previstos no anexo I, exportados para os países em vias de adesão.
- (12) Assim, a partir de 7 de Abril de 2004, deixam de se fixar restituições para certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, sempre que exportadas para Chipre e para a Polónia, e para as mercadorias não referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003, sempre que exportadas para a Hungria.
- (13) É necessário assegurar a continuidade de uma gestão rigorosa, tendo em consideração as previsões de despesas e os fundos orçamentais disponíveis.
- (14) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, a partir de 1 de Julho de 2003, as taxas fixadas no anexo não são aplicáveis às mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Eslováquia ou Eslovénia nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho exportadas para a Hungria.

A partir de 1 de Novembro de 2003, estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para Malta.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, a partir de 7 de Abril de 2004, deixam de se fixar restituições para certas mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para Chipre e para a Polónia, bem como para as mercadorias não referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho exportadas para a Hungria.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

## ANEXO

**Taxas das restituições aplicáveis a partir de 30 de Abril de 2004 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 <sup>(3)</sup> – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 <sup>(4)</sup> : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outros casos	1,731 — 1,731  1,298 — 1,298  1,731  1,731 — 1,731	1,731 — 1,731  1,298 — 1,298  1,731  1,731 — 1,731

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	3,900	3,900
	– de grãos médios	3,900	3,900
	– de grãos longos	3,900	3,900
1006 40 00	Trincas de arroz	—	—
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

<sup>(3)</sup> As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

<sup>(4)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

## REGULAMENTO (CE) N.º 896/2004 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em

amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 18).

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 55. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 (JO L 312 de 23.12.1995, p. 25).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	24,23	1104 23 10 9300	C10	EUR/t	19,91
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	20,77	1104 29 11 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	20,77	1104 29 51 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C11	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C11	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C11	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C10	EUR/t	4,33
1103 19 40 9100	C10	EUR/t	0,00	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	31,16	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	24,23	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	20,77	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	C10	EUR/t	20,77	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	27,70
1103 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	27,70
1103 19 30 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	27,70
1103 20 60 9000	C12	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	27,70
1103 20 20 9000	C11	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	0,00
1104 19 69 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9100	C10	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	C10	EUR/t	27,13
1104 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	C10	EUR/t	20,77
1104 19 50 9110	C10	EUR/t	27,70	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	27,13
1104 19 50 9130	C10	EUR/t	22,50	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	20,77
1104 29 01 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	20,77
1104 29 03 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	27,13
1104 29 05 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	20,77
1104 29 05 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	28,43
1104 22 20 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	19,73
1104 22 30 9100	C10	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	C10	EUR/t	20,77
1104 23 10 9100	C10	EUR/t	25,97				

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

C11 Todos os destinos com excepção da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

C12 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia

C13 Todos os destinos com excepção da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia

**REGULAMENTO (CE) N.º 897/2004 DA COMISSÃO****de 29 de Abril de 2004****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(2)</sup>, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos

exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) A actual situação do mercado dos cereais, nomeadamente no que respeita às perspectivas de abastecimento, determina a supressão das restituições à exportação.
- (6) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 em conformidade com o anexo do presente regulamento, são fixas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	0,00
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

C10 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 898/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que fixa a restituição máxima para a manteigano âmbito de um concurso permanente previsto no  
Regulamento (CE) n.º 581/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 581/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados tipos de manteiga <sup>(2)</sup> prevê a abertura de um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos <sup>(3)</sup>, e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 28 de Abril de 2004.
- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 581/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 28 de Abril de 2004, o montante máximo da restituição para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento é o seguinte:

*(EUR/100 kg)*

Produto	Restituição à exportação — Código	Montante máximo da restituição à exportação	
		para as exportações com o destino referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004	para as exportações com os destinos referidos no n.º 1, segundo travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004
Manteiga	ex 0405 10 19 9500	—	—
Manteiga	ex 0405 10 19 9700	—	156,00
Butteroil	ex 0405 90 10 9000	—	195,00

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 90 de 27.3.2004, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 899/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 582/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de leite em pó desnatado <sup>(2)</sup> prevê um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos <sup>(3)</sup>, e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de

propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 28 de Abril de 2004.

- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 582/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 28 de Abril de 2004, o montante máximo da restituição para o produto e os destinos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento será de 40,00 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 90 de 27.3.2004, p. 67.

<sup>(3)</sup> JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

**REGULAMENTO (CE) N.º 900/2004 DA COMISSÃO****de 29 de Abril de 2004****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar aplicáveis a partir de 30 de Abril de 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 24.º

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(2)</sup>, estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(3)</sup>. Este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(2) Para a fixação dos preços representativos, devem ser tidas em conta todas as informações mencionadas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, salvo nos casos previstos no artigo 4.º do referido regulamento, e, se for caso disso, essa fixação pode ser efectuada segundo o método referido no artigo 7.º daquele regulamento.

(3) Os preços que não dizem respeito à qualidade-tipo devem ser aumentados ou diminuídos, segundo a qualidade do melaço objecto de oferta, em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.

(4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, um preço representativo pode ser, a título excepcional, mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão

e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.

(5) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.

(6) É conveniente fixar os preços representativos e os direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 (JO L 13 de 18.1.2003, p. 4).

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1422/95 (JO L 141 de 24.6.1995, p. 12).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

**Preços representativos e montantes dos direitos adicionais de importação dos melaços no sector do açúcar aplicáveis a partir de 30 de Abril de 2004**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa <sup>(1)</sup>
1703 10 00 <sup>(2)</sup>	8,23	—	0
1703 90 00 <sup>(2)</sup>	9,90	—	0

<sup>(1)</sup> Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

## REGULAMENTO (CE) N.º 901/2004 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

## que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(2)</sup>. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.
- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (9) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em causa pode dar lugar a movimentos de natureza especulativa.
- (10) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para os «novos Estados-Membros», qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	42,33 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	42,33 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	42,33 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	42,33 <sup>(1)</sup>
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4602
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	46,02
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	46,02
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	46,02
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4602

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

<sup>(1)</sup> Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 902/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química <sup>(3)</sup>, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para

as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições supramencionadas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2196/2003 (JO L 328 de 17.12.2003, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

- (10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (11) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados por «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em questão pode conduzir a movimentos de natureza especulativa.
- (12) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para

os novos Estados-Membros, qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

- (13) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar a restituição para os produtos referidos nos montantes apropriados.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E A ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR APLICÁVEIS A PARTIR DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,02 <sup>(1)</sup>
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,02 <sup>(1)</sup>
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	87,43 <sup>(2)</sup>
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4602 <sup>(3)</sup>
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,02 <sup>(1)</sup>
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4602 <sup>(3)</sup>
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4602 <sup>(3)</sup>
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4602 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	46,02 <sup>(1)</sup>
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4602 <sup>(3)</sup>

*Nota* Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

<sup>(1)</sup> Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(2)</sup> Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(3)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(4)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

**REGULAMENTO (CE) N.º 903/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o vigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(2)</sup>, procede-se a concursos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso

parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o vigésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 49,158 euros/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 de la Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 181 de 19.7.2003, p. 7. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2126/2003 (JO L 319 de 4.12.2003, p. 4).

**REGULAMENTO (CE) N.º 904/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas e maçãs)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão <sup>(2)</sup> estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação, tendo em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente zelar por que as correntes de trocas comerciais iniciadas anteriormente pelo regime das restituições não sejam perturbadas. Por esse motivo e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(3)</sup>. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em conta o carácter mais ou menos perecível dos produtos em causa.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos frutos e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro lado, dos preços praticados no comércio internacional. Devem também ser tidas em conta as despesas de comercialização e de transporte, assim como o aspecto económico das exportações previstas.
- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços do mercado comunitário serão determinados com base nos preços mais vantajosos para a exportação.
- (6) Sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário, a restituição relativa a determinados produtos pode ser diferenciada consoante o destino do produto.
- (7) Os tomates, as laranjas e as maçãs das categorias Extra, I e II das normas comunitárias de comercialização podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Para tornar possível a utilização mais eficaz dos recursos disponíveis e tendo em conta a estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente proceder por meio de concurso e fixar o montante indicativo das restituições e as quantidades previstas para o período em causa.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a atribuição de certificados de exportação do sistema A3. Os produtos em causa, o prazo para entrega das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas são fixados em anexo.
2. Os certificados emitidos a título da ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(4)</sup>, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A3 é de dois meses.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 (JO L 170 de 29.6.2002, p. 69).

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 (JO L 20 de 24.1.2003, p. 3).

<sup>(4)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**ATRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO DO SISTEMA A3 NO SECTOR DOS FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS (TOMATES, LARANJAS E MAÇÃS)**

Prazo para entrega das propostas: de 10 a 11 de Junho de 2004.

Código dos produtos <sup>(1)</sup>	Destino <sup>(2)</sup>	Taxa de restituição indicativa (em euros/tonelada líquida)	Quantidades previstas (em toneladas)
0702 00 00 9100	F08	30	4 493
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	A00	24	6 429
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F09	27	2 244

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

<sup>(2)</sup> Os códigos dos destinos da série «A» encontram-se definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87. Os códigos numéricos dos destinos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). Os outros destinos são estabelecidos do seguinte modo:

F03 Todos os destinos diferentes da Suíça.

F04 Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova-Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

F08 Todos os destinos diferentes da Bulgária.

F09 Os seguintes destinos:

- Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khayma e Fudjajra), Kuwait, Líbano, Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia,

— países e territórios de África, excluindo a África do Sul,

— destinos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

**REGULAMENTO (CE) N.º 905/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho de 10 de Dezembro de 2001 relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 determina o procedimento para a actualização dos anexos do Regulamento para ter em conta as alterações introduzidas na Nomenclatura Combinada.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de Setembro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(2)</sup> inclui elementos que afectam as listas constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 2501/2001. Este regulamento entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

(3) Por conseguinte, as listas dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 devem ser alteradas nessa conformidade, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Pautais Generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 são alterados em conformidade com o disposto no anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 31.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/2003 (JO L 346 de 31.12.2003 p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 281 de 30.10.2003, p. 1.

## ANEXO

1. No anexo III,

a) o sector XXVI é alterado do seguinte modo:

XXVI	Ferro ou aço <sup>(1)</sup>	7202 11; 7207 11 11; 7207 11 14; 7207 11 16; 7207 12 10; ex 7207 19 12; ex 7207 19 80; 7207 20 11; 7207 20 15; 7207 20 17; 7207 20 32; ex 7207 20 52; ex 7207 20 80; 7208 10 00; 7208 25 00; 7208 26 00; 7208 27 00; 7208 36 00; 7208 37 00; 7208 38 00; 7208 39 00; 7208 40 00; 7208 51 20; 7208 51 91; ex 7208 51 98; 7208 52 20; ex 7208 52 80; ex 7208 53 00; 7208 54; ex 7208 90 00; 7209 15 00; 7209 16; 7209 17; 7209 18; 7209 25 00; 7209 26; 7209 27; 7209 28; ex 7209 90 00; ex 7210 11 00; ex 7210 12; ex 7210 20 00; ex 7210 30 00; ex 7210 41 00; ex 7210 49 00; ex 7210 50 00; ex 7210 61 00; ex 7210 69 00; ex 7210 70 10; 7210 70 80; ex 7210 90; 7211 13 00; ex 7211 14 00; ex 7211 19 00; ex 7211 23 20; ex 7211 23 30; ex 7211 23 80; ex 7211 29 00; ex 7211 90 00; 7212 10 10; ex 7212 10 90; ex 7212 20 00; ex 7212 30 00; ex 7212 40 20; ex 7212 50; ex 7212 60 00; 7213 10 00; 7213 20 00; 7213 91 10; 7213 91 20; 7213 91 41; 7213 91 49; 7213 91 70; 7213 91 90; 7213 99 10; 7213 99 90; 7214 20 00; 7214 30 00; 7214 91 10; 7214 91 90; 7214 99 10; 7214 99 31; 7214 99 39; 7214 99 50; ex 7214 99 71; ex 7214 99 79; ex 7214 99 95; ex 7215 90 00; 7216 10 00; 7216 21 00; 7216 22 00; 7216 31; 7216 32; 7216 33; 7216 40; 7216 50; ex 7216 99 00; ex 7218 91; 7218 99 11; 7218 99 20; 7219 11 00; 7219 12; 7219 13; 7219 14; 7219 21; 7219 22; 7219 23 00; 7219 24 00; 7219 31 00; 7219 32; 7219 33; 7219 34; 7219 35; ex 7219 90 00; 7220 11 00; 7220 12 00; ex 7220 20; ex 7220 90 00; 7221 00; 7222 11; 7222 19; ex 7222 30 97; 7222 40 10; ex 7222 40 90; ex 7224 90 02; 7224 90 03; 7224 90 05; 7224 90 07; 7224 90 14; 7224 90 31; 7224 90 38; 7225 11 00; 7225 19; ex 7225 20 00; 7225 30; 7225 40; 7225 50 00; ex 7225 91 00; ex 7225 92 00; ex 7225 99 00; ex 7226 11 00; 7226 19 10; ex 7226 19 80; ex 7226 20 00; 7226 91; ex 7226 92 00; ex 7226 93 00; ex 7226 94 00; ex 7226 99 00; 7227; 7228 10 20; ex 7228 20 10; 7228 20 91; 7228 30; ex 7228 60; 7228 70 10; ex 7228 70 90; ex 7228 80 00; 7301 10 00; 7302 10 21; 7302 10 23; 7302 10 29; 7302 10 40; 7302 10 50; 7302 10 90; ex 7302 40 00; ex 7302 90 00
------	-----------------------------	--

<sup>(1)</sup> Os produtos do sector XXVI não abrangidos no que diz respeito à República Popular da China, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º, encontram-se sublinhados.

b) o sector XXXIV é alterado do seguinte modo:

XXXIV	Outros metais comuns e suas obras	7202 19; 7202 29; 7202 30 00; 7202 92 00; 7207 11 90; 7207 12 90; 7207 19 19; ex 7207 19 80; 7207 20 19; 7207 20 59; ex 7207 20 80; ex 7208 90 00; ex 7209 90 00; ex 7210 11 00; ex 7210 12 20; ex 7210 20 00; ex 7210 30 00; ex 7210 41 00; ex 7210 49 00; ex 7210 50 00; ex 7210 61 00; ex 7210 69 00; ex 7210 70 80; ex 7210 90 30; ex 7210 90 40; ex 7210 90 80; ex 7211 23; ex 7211 29 00; ex 7211 90 00; ex 7212 10 90; ex 7212 20 00; ex 7212 30 00; ex 7212 40; ex 7212 50; ex 7212 60 00; 7215 10 00; 7215 50; ex 7215 90 00; 7216 61; 7216 69 00; 7216 91; ex 7216 99 00; ex 7218 91; ex 7218 99 80; ex 7219 90 00; ex 7220 20; ex 7220 90 00; 7222 20; 7222 30 51; 7222 30 91; ex 7222 30 97; ex 7222 40 50; ex 7222 40 90; ex 7224 90 02; 7224 90 18; ex 7224 90 90; ex 7225 20 00; ex 7225 91 00; ex 7225 92 00; ex 7225 99 00; ex 7226 11 00; ex 7226 19 80; ex 7226 20 00; ex 7226 92 00; ex 7226 93 00; ex 7226 94 00; ex 7226 99 00; 7228 10 50; 7228 10 90; ex 7228 20 10; 7228 20 99; 7228 40; 7228 50; ex 7228 60; ex 7228 70 90; 7229; 7301 20 00; 7302 10 10; ex 7302 40 00; ex 7302 90 00
-------	-----------------------------------	--

2. No anexo IV:

a) a linha referente ao código NC 0304 20 95 passa a ter a seguinte redacção:

ex 0304 20 94	Outros: de alabote ( <i>Rheinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus</i> )	S		X
---------------	---	---	--	---

b) as linhas referentes aos códigos NC 0304 90 47 e 0304 90 49 passam a ter a seguinte redacção:

0304 90 48	De pescada ( <i>Merluccius</i> e <i>Urophycis</i> )	S		X
------------	---	---	--	---

c) a linha referente ao código NC 0305 69 90 passa a ter a seguinte redacção:

ex 0305 69 80	Peixe da espécie <i>Clupea ilisha</i> , em salmoura	S		X
---------------	---	---	--	---

d) as linhas referentes aos códigos NC 2008 20 51 a 2008 20 99 passam a ter a seguinte redacção:

2008 20 51	Ananases (abacaxis) sem adição de álcool	S		X
2008 20 59		S		X
2008 20 71		S		X
2008 20 79		S		X
2008 20 90		S		X

e) as linhas referentes aos códigos NC 2008 99 43 a 2008 99 99 passam a ter a seguinte redacção:

2008 99 43	Outros, exceptuando as misturas, sem adição de álcool	S		X
2008 99 45		S		X
2008 99 46		S		X
2008 99 47		S		X
2008 99 49		S		X
2008 99 61		S		X
2008 99 62		S		X
2008 99 67		S		X
2008 99 72		S		X
2008 99 78		S		X
2008 99 85		S		X
2008 99 91		S		X
2008 99 99		S		X

f) as linhas referentes aos códigos NC 2907 22 10 e 2907 22 90 passam a ter a seguinte redacção:

ex 2907 22 00	Hidroquinona (quinol)	S		X
ex 2907 22 00	Outros	NS		

g) as linhas referentes aos códigos NC 2916 11 10 e 2916 11 90 passam a ter a seguinte redacção:

ex 2916 11 00	Ácido acrílico	S		X
ex 2916 11 00	Sais do ácido acrílico	NS		

h) as linhas referentes aos códigos NC 2930 40 90 a 2930 90 70 passam a ter a seguinte redacção:

2930 40 90	Tio compostos orgânicos	S		X
2930 90 13		S		X
2930 90 16		S		X
2930 90 20		S		X
2930 90 70		S		X

i) as linhas referentes aos códigos NC 2940 00 10 e 2940 00 90 passam a ter a seguinte redacção:

ex 2940 00 00	Ramnose, rafinose e manose	NS		
ex 2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939, excepto ramnose, rafinose e manose	S		X

j) a linha referente ao ex capítulo 72 passa a ter a seguinte redacção:

ex capítulo 72	FERRO E AÇO, excluindo produtos das posições 7201, 7202, 7206, 7218 10 00 e 7224 10	NS		
----------------	---	----	--	--

**REGULAMENTO (CE) N.º 906/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que rectifica as versões espanhola e portuguesa do Regulamento (CEE) n.º 2598/70, relativo à fixação do conteúdo das diferentes rubricas dos esquemas de contabilização do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, que introduz um sistema de contabilidade das despesas referentes às *infra*-estruturas de transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nas versões espanhola e portuguesa do Regulamento (CEE) n.º 2598/70 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1970, relativo à fixação do conteúdo das diferentes rubricas dos esquemas de contabilização do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970<sup>(2)</sup>, verificaram-se alguns erros. É, pois, necessário introduzir nestas versões linguísticas as rectificações que se impõem.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Peritos Governamentais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2598/70 é rectificado do seguinte modo:

1. No anexo II, parte A, é aditado o seguinte texto no final do ponto 2:  
«Todavia, nos casos em que, relativamente a uma mesma instalação, forem suportadas despesas, directa ou indirectamente, por dois ou mais gestores de *infra*-estruturas, as despesas a considerar na contabilidade de cada um deles são as despesas líquidas a seu cargo. Do mesmo modo, nos casos em que as autoridades públicas concederem compensações aos gestores de certas *infra*-estruturas, o montante dessas compensações será deduzido das despesas efectuadas pelos gestores em causa.»
2. [diz respeito apenas à versão espanhola]

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Loyola DE PALACIO  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 130 de 15.6.1970, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 278 de 23.12.1970, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 907/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que altera as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos no respeitante à apresentação e à marcação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas de comercialização relativas às frutas e produtos hortícolas frescos, estabelecidas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, estabelecem disposições relativas à apresentação dos produtos na embalagem e exigem a indicação, em todas as embalagens, de todas as informações requeridas no respeitante à identificação do embalador ou do expedidor, bem como à natureza, origem e características comerciais do produto.
- (2) É prática corrente no sector a fixação de rótulos autocolantes individuais nos frutos, para fins publicitários ou outros. A generalização desta prática aos produtos mais frágeis exige a adopção de regras destinadas a evitar que os mesmos sejam danificados pelos rótulos.
- (3) A evolução recente do sector dos frutos e produtos hortícolas caracteriza-se, nomeadamente, pela preparação cada vez mais frequente das embalagens de venda, tal como definidas no anexo IV, parte 1, ponto 1 do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos <sup>(2)</sup>, na própria região de produção. Nesse caso, acontece muitas vezes as embalagens de venda serem depois transportadas para os mercados de consumo em embalagens de transporte reutilizáveis.
- (4) A fim de ter em conta esta tendência no acondicionamento das frutas e produtos hortícolas e evitar, nomeadamente, confusões que possam surgir aquando da mudança dos rótulos das embalagens de transporte reutilizáveis, é conveniente dispensar, nas embalagens de transporte, a marcação das indicações previstas nas normas de comercialização, desde que as embalagens de venda estejam visíveis e ostentem as indicações requeridas. Caso as embalagens de transporte se encontrem acondicionadas em paletes é necessário, além disso, prever uma marcação para o conjunto da paleta.

- (5) É também oportuno, nomeadamente com vista a uma aproximação das disposições aplicáveis ao conjunto dos géneros alimentícios pré-embalados, definidas na Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios <sup>(3)</sup>, prever a possibilidade de indicar nas pré-embalagens, tal como definidas no anexo IV, parte 1, ponto 1 do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, o nome do vendedor, em vez do nome do embalador ou do expedidor, desde que as informações que constam das referidas pré-embalagens permitam identificar facilmente o embalador e/ou o expedidor.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao ponto B (Acondicionamento) do título V (Disposições relativas à apresentação) dos anexos dos regulamentos referidos no anexo I do presente regulamento, e ao ponto C (Acondicionamento) do título V (Disposições relativas à apresentação) dos anexos dos regulamentos referidos no anexo II do presente regulamento, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os rótulos apostos individualmente nos produtos não devem deixar, ao serem retirados, nem vestígios visíveis de cola nem defeitos na epiderme.»

*Artigo 2.º*

Ao título VI (Disposições relativas à marcação) dos anexos dos regulamentos referidos no anexo III do presente regulamento, e ao ponto 1 do título VI (Disposições relativas à marcação) dos anexos dos regulamentos referidos no anexo IV do presente regulamento, é aditado o seguinte parágrafo:

«Não é necessário que ostentem as indicações previstas no primeiro parágrafo as embalagens que contenham embalagens de venda visíveis do exterior e ostentando, todas elas, as referidas indicações. As embalagens devem estar isentas de qualquer marcação susceptível de induzir em erro. Caso as embalagens se apresentem em paletes, as referidas indicações devem constar de uma ficha colocada pelo menos em duas faces da paleta.»

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 13.6.2001, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 408/2003 (JO L 62 de 6.3.2003, p. 8).

<sup>(3)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/89/CE (JO L 308 de 25.11.2003, p. 15).

*Artigo 3.º*

No título VI (Disposições relativas à marcação) dos anexos dos regulamentos referidos no anexo III e no ponto 1 do título VI (Disposições relativas à marcação) dos anexos dos regulamentos referidos no anexo IV do presente regulamento, o ponto A passa a ter a seguinte redacção:

**«A. Identificação**

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

- em todas as embalagens, com excepção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção “embalador e/ou expedidor” ou de uma abreviatura equivalente,

- unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na Comunidade, precedidos da menção “embalado para:” ou por uma menção equivalente. Nesse caso, a rotulagem deve também incluir um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor fornecerá todas as informações consideradas necessárias pelos serviços de controlo quanto ao significado do referido código.»

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

- Anexo do Regulamento (CEE) n.º 1292/81 da Comissão <sup>(1)</sup>
- Anexos I, II, e IV do Regulamento (CEE) n.º 1591/87 da Comissão <sup>(2)</sup>
- Anexo do Regulamento (CEE) n.º 1677/88 da Comissão <sup>(3)</sup>
- Anexo do Regulamento (CEE) n.º 410/90 da Comissão <sup>(4)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 831/97 da Comissão <sup>(5)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 1093/97 da Comissão <sup>(6)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 2288/97 da Comissão <sup>(7)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 963/98 da Comissão <sup>(8)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 1168/1999 da Comissão <sup>(9)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 1455/1999 da Comissão <sup>(10)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 2335/1999 da Comissão <sup>(11)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 2561/1999 da Comissão <sup>(12)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 2789/1999 da Comissão <sup>(13)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 790/2000 da Comissão <sup>(14)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 851/2000 da Comissão <sup>(15)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 175/2001 da Comissão <sup>(16)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 912/2001 da Comissão <sup>(17)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 1508/2001 da Comissão <sup>(18)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 1543/2001 da Comissão <sup>(19)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 1615/2001 da Comissão <sup>(20)</sup>
- Anexo do Regulamento (CE) n.º 1799/2001 da Comissão <sup>(21)</sup>

<sup>(1)</sup> JO L 129 de 15.5.1981, p. 38. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1757/2003 (JO L 252 de 4.10.2003, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 6.6.1987, p. 36. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(3)</sup> JO L 150 de 16.6.1988, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(4)</sup> JO L 43 de 17.2.1990, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(5)</sup> JO L 119 de 8.5.1997, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(6)</sup> JO L 158 de 17.6.1997, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(7)</sup> JO L 315 de 19.11.1997, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(8)</sup> JO L 135 de 8.5.1998, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1466/2003 (JO L 210 de 20.8.2003, p. 6).

<sup>(9)</sup> JO L 141 de 4.6.1999, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(10)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(11)</sup> JO L 281 de 4.11.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 582/2003 (JO L 83 de 1.4.2003, p. 37).

<sup>(12)</sup> JO L 310 de 4.12.1999, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(13)</sup> JO L 336 de 29.12.1999, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(14)</sup> JO L 95 de 15.4.2000, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(15)</sup> JO L 103 de 28.4.2000, p. 22. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(16)</sup> JO L 26 de 27.1.2001, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 80/2003 (JO L 13 de 18.1.2003, p. 5).

<sup>(17)</sup> JO L 129 de 11.5.2001, p. 4. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(18)</sup> JO L 200 de 25.7.2001, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1465/2003 (JO L 210 de 20.8.2003, p. 4).

<sup>(19)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 9. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(20)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 21. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(21)</sup> JO L 244 de 14.9.2001, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2173/2003 (JO L 326 de 13.12.2003, p. 10).

Anexo do Regulamento (CE) n.º 2396/2001 da Comissão <sup>(22)</sup>  
Anexo do Regulamento (CE) n.º 843/2002 da Comissão <sup>(23)</sup>  
Anexo do Regulamento (CE) n.º 982/2002 da Comissão <sup>(24)</sup>  
Anexo do Regulamento (CE) n.º 1284/2002 da Comissão <sup>(25)</sup>  
Anexo do Regulamento (CE) n.º 1466/2003 da Comissão <sup>(26)</sup>  
Anexo do Regulamento (CE) n.º 1757/2003 da Comissão <sup>(27)</sup>  
Anexo do Regulamento (CE) n.º 85/2004 da Comissão <sup>(28)</sup>  
Anexo do Regulamento (CE) n.º 86/2004 da Comissão <sup>(29)</sup>  
Anexo do Regulamento (CE) n.º 214/2004 da Comissão <sup>(30)</sup>

---

<sup>(22)</sup> JO L 325 de 8.12.2001, p. 11. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(23)</sup> JO L 134 de 22.5.2002, p. 24. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(24)</sup> JO L 150 de 8.6.2002, p. 45. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(25)</sup> JO L 187 de 16.7.2002, p. 14. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(26)</sup> JO L 210 de 20.8.2003, p. 6.

<sup>(27)</sup> JO L 252 de 4.10.2003, p. 11.

<sup>(28)</sup> JO L 13 de 20.1.2004, p. 3.

<sup>(29)</sup> JO L 13 de 20.1.2004, p. 19.

<sup>(30)</sup> JO L 36 de 7.2.2004, p. 6.

## ANEXO II

Anexo do Regulamento (CE) n.º 2213/83 da Comissão <sup>(1)</sup>

Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 1591/87

Anexo do Regulamento (CE) n.º 730/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>

Anexo do Regulamento (CE) n.º 2377/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>

---

<sup>(1)</sup> JO L 213 de 4.8.1983, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(2)</sup> JO L 93 de 8.4.1999, p. 14. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

<sup>(3)</sup> JO L 287 de 10.11.1999, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

## ANEXO III

Anexo do Regulamento (CEE) n.º 1292/81	Anexo do Regulamento (CE) n.º 851/2000
Anexo do Regulamento (CEE) n.º 2213/83	Anexo do Regulamento (CE) n.º 175/2001
Anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 1591/87	Anexo do Regulamento (CE) n.º 912/2001
Anexo do Regulamento (CEE) n.º 1677/88	Anexo do Regulamento (CE) n.º 1508/2001
Anexo do Regulamento (CEE) n.º 410/90	Anexo do Regulamento (CE) n.º 1543/2001
Anexo do Regulamento (CE) n.º 831/97	Anexo do Regulamento (CE) n.º 1615/2001
Anexo do Regulamento (CE) n.º 1093/97	Anexo do Regulamento (CE) n.º 1799/2001
Anexo do Regulamento (CE) n.º 2288/97	Anexo do Regulamento (CE) n.º 2396/2001
Anexo do Regulamento (CE) n.º 963/98	Anexo do Regulamento (CE) n.º 843/2002
Anexo do Regulamento (CE) n.º 1168/1999	Anexo do Regulamento (CE) n.º 982/2002
Anexo do Regulamento (CE) n.º 1455/1999	Anexo do Regulamento (CE) n.º 1284/2002
Anexo do Regulamento (CE) n.º 2335/1999	Anexo do Regulamento (CE) n.º 1466/2003
Anexo do Regulamento (CE) n.º 2377/1999	Anexo do Regulamento (CE) n.º 1757/2003
Anexo do Regulamento (CE) n.º 2561/1999	Anexo do Regulamento (CE) n.º 85/2004
Anexo do Regulamento (CE) n.º 2789/1999	Anexo do Regulamento (CE) n.º 86/2004
Anexo do Regulamento (CE) n.º 790/2000	Anexo do Regulamento (CE) n.º 214/2004

## ANEXO IV

Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1591/87
Anexo do Regulamento (CE) n.º 730/1999

**REGULAMENTO (CE) N.º 908/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que adapta diversos regulamentos relativos à organização comum do mercado vitivinícola devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário efectuar certas alterações técnicas de diversos regulamentos da Comissão relativos à organização comum do mercado vitivinícola, a fim de introduzir as adaptações necessárias devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir designados por «os novos Estados-Membros») à União Europeia.
- (2) O n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, estabelece os períodos de referência para os Estados-Membros produtores. Deve ser determinado o período de referência para os novos Estados-Membros.
- (3) O n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros<sup>(2)</sup>, contêm certas menções em todas as línguas dos Estados-Membros. Essas disposições devem incluir as menções nas línguas dos novos Estados-Membros.

- (4) O artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 e os seus anexos I e IV referem-se a alguns dos novos Estados-Membros como países terceiros. Essas referências devem ser suprimidas.
- (5) O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 884/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola<sup>(3)</sup>, contém uma menção em todas as línguas dos Estados-Membros. Essa disposição deve incluir a menção nas línguas dos novos Estados-Membros.
- (6) O n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas<sup>(4)</sup>, contém certas menções em todas as línguas dos Estados-Membros. Essa disposição deve incluir as menções nas línguas dos novos Estados-Membros.
- (7) O anexo VIII do mesmo regulamento refere-se à Hungria como um país terceiro. Essa referência deve ser suprimida.
- (8) Os Regulamentos (CE) n.º 1623/2000, n.º 883/2001, n.º 884/2001 e n.º 753/2002 devem, pois, ser alterados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 é aditado o seguinte travessão:

«— 1997/1998 a 2002/2003 na República Checa, em Chipre, na Hungria, em Malta, na Eslovénia e na Eslováquia.»

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 31.7.2000, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1710/2003 (JO L 243 de 27.9.2003, p. 98).

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 10.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2338/2003 (JO L 346 de 31.12.2003, p. 28).

<sup>(3)</sup> JO L 128 de 10.5.2001, p. 32. Regulamento alterado Regulamento (CE) n.º 1782/2002 (JO L 270 de 8.10.2002, p. 4).

<sup>(4)</sup> JO L 118 de 4.5.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 316/2004 (JO L 55 de 24.2.2004, p. 16).

## Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 883/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os certificados de importação e de exportação comportarão, na casa n.º 20, uma das seguintes indicações:

- “Tolerancia de 0,4 % vol”
- “Přípustná odchylka 0,4 % obj.”
- “Tolerance 0,4 % vol”
- “Toleranz 0,4 % vol”
- “Lubatud 0,4 mahuprotsendi suurune hälve”
- “Ανοχή 0,4 % vol”
- “Tolerance of 0,4 % vol.”
- “Tolérance de 0,4 % vol”
- “Tolleranza di 0,4 % vol”
- “0,4 tilp. % pielaide”
- “Leistinas nukrypimas 0,4 tūrio %”
- “0,4 térfogat-százalékos tűrés”
- “Varjazzjoni massima ta' 0.4 % vol.”
- “Tolerantie van 0,4 % vol”
- “Tolerancja 0,4 % obj.”
- “Tolerância de 0,4 % vol”
- “Přípustná odchylka 0,4 % obj.”
- “Odstopanje 0,4 vol. %”
- “Sallittu poikkeama 0,4 til — %”
- “Tolerans 0,4 vol %”»

2. O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Na casa n.º 22 do certificado, deve ser inscrita, pelo menos, uma das seguintes menções:

- Restitución válida para... (cantidad por la que se haya expedido el certificado) como máximo
- Náhrada platná nejvýše pro ... (mnoství, na ně byla vydána licence)
- Restitutionen omfatter højst... (den mængde, licensen er udstedt for)
- Erstattung gültig für höchstens... (Menge, für die Lizenz erteilt wurde)
- Toetus ei kehti rohkem kui... (kogus millele litsents on väljastatud)
- Επιστροφή που ισχύει για... (ποσότητα για την οποία εκδίδεται το πιστοποιητικό) κατ' ανώτατο όριο
- Refund valid for not more than ... (quantity for which licence is issued)
- Restitution valable pour ... (quantité pour laquelle le certificat est délivré) au maximum
- Restituzione valida al massimo per... (quantitativo per il quale è rilasciato il titolo)

— Atmaksa ir spēkā par ne vairāk kā... (daudzums, par ko izdota licence)

— Graīnamoji išmoka mokama ne daugiau kaip u ... (nurodomas kiekis, kuriam išduota licencija)

— Legfeljebb ...-re (az a mennyiség, amelyre az engedélyt kiadták) érvényes visszatérítés

— Valur mrodd lura ta' mhux aktar minn ... (ammont mahrug fil. licenzja)

— Restitutie voor ten hoogste... (hoeveelheid waarvoor het certificaat is afgegeven)

— Refundacji udziela się na nie więcej niż ... (ilość, na którą wydano licencję)

— Restituição válida para ... (quantidade em relação à qual é emitido o certificado), no máximo

— Náhrada platná pre nie viac ako ... (mnostvo, na ktoré je licencia vydaná)

— Nadomestilo velja za največ ... (količina za katero je izdano dovoljenje)

— Vientituki voimassa enintään... (määrä, jolle todistus on annettu) osalta

— Bidrag som gäller för högst... (kvantitet foer vilken licensen skall utfärdas.)

3. O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é suprimida a alínea a);

b) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos de aplicação do n.º 1, alíneas b), c) e d), o organismo oficial do país de origem habilitado para a elaboração do documento V I 1 referido no presente regulamento inscreverá, na casa n.º 15 do mesmo, a menção:»

4. O anexo I é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.

5. O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

## Artigo 3.º

O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 884/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«A estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade aporá nos dois exemplares supracitados uma das seguintes menções, autenticadas pela aposição do seu carimbo:

“EXPORTADO”, “VYVEZENO”, “UDFØRSEL”,  
 “AUSGEFÜHRT”, “EKSPORDITUD”, “EEXAXΘEN”,  
 “EXPORTED”, “EXPORTÉ”, “ESPORTATO”, “EKSPORTĚTS”,  
 “EKSPORTUOTA”, “EXPORTÁLVA”, “EXPORTAT”, “UITGEVOERD”,  
 “WYWIEZIONO”, “VYVEZENÉ”, “IZVOENO”,  
 “VIETY”, “EXPORTERAD”

Entregará estes exemplares do documento de acompanhamento, munidos do carimbo e da menção supracitada, ao exportador ou ao seu representante. Este último fará seguir um exemplar aquando do transporte do produto exportado.»

## Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 753/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos do ponto 1, segundo travessão da alínea a), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, na rotulagem dos vinhos de mesa, dos vinhos de mesa designados por uma indicação geográfica e dos vqprd, com excepção dos vlqprd e dos vfqprd a que se aplica o n.º 1, alínea b), do artigo 39.º:

a) Os termos “seco”, “suché”, “tør”, “trocken”, “kuiv”, “ξηρός”, “dry”, “sec”, “secco”, “asciutto”, “sausais”, “sausas”, “száraz”, “droog”, “wytrawne”, “suho”, “kuiva” ou “torrt” não podem ser indicados a não ser que o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual:

- i) de 4 gramas por litro, no máximo, ou
- ii) de 9 gramas por litro, no máximo, quando o teor de acidez total expresso em gramas de ácido tartárico por litro não for inferior em mais de 2 gramas por litro ao teor de açúcar residual;

b) Os termos “semiseco”, “polosuché”, “halvtør”, “halb-trocken”, “poolkuiv”, “ημιξηρός”, “medium dry”, “demi-sec”, “abboccato”, “pussausais”, “pusiau sausas”, “félészáraz”, “halfdroog”, “półwytrawne”, “meio seco”, “adamado”, “polsuho”, “puolikuiva” ou “halvtorrt” não podem ser indicados a não ser que o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos na alínea a) e atinja, no máximo:

- i) 12 gramas por litro, ou

ii) 18 gramas por litro, quando o teor mínimo de acidez total for fixado pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 2;

c) Os termos “semidulce”, “polosladké”, “halvsød”, “lieblich”, “poolmagus”, “ημιγλυκός”, “medium”, “medium sweet”, “moelleux”, “amabile”, “pussaldais”, “pusiau saldus”, “félédes”, “halfzoet”, “półsłodkie”, “meio doce”, “polsladko”, “puolimakea” ou “halvsött” não podem ser indicados a não ser que o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos na alínea b) e atinja, no máximo, 45 gramas por litro;

d) Os termos “dulce”, “sladké”, “sød”, “süss”, “magus”, “γλυκός”, “sweet”, “doux”, “dolce”, “saldais”, “saldus”, “édes”, “helu”, “zoet”, “słodkie”, “doce”, “sladko”, “makea” ou “sött” não podem ser indicados a não ser que o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual de 45 gramas por litro, no mínimo.»

2. No anexo VIII, é suprimido o ponto 2.

## Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## «ANEXO I

## EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

## Comunicações nos termos do artigo 5.º

Período de ... a ...

Quantidade em hl

Código	País de origem	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
036	Suíça									
800	Austrália									
etc.	etc.									
	Conjunto dos países terceiros									

Os valores são indicados por coluna, de acordo com a seguinte correspondência:

- 1: vinhos espumantes
- 2: vinhos tintos e rosés
- 3: vinhos brancos
- 4: vinhos licorosos
- 5: sumos e mostos de uvas
- 7: sumos e mostos de uvas concentrados
- 8: vinhos frisantes
- 9: outros produtos a especificar em nota.»

## ANEXO II

No anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2001, os textos correspondentes às zonas 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

## «ZONA 3: EUROPA ORIENTAL E PAÍSES DA COMUNIDADE DE ESTADOS INDEPENDENTES

Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia, Usbequistão.

## ZONA 4: EUROPA OCIDENTAL

Andorra, Ceuta e Melilla, Cidade do Vaticano, Gibraltar, Ilhas Faroé, Islândia, Liechtenstein, Noruega, São Marino.»

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 909/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que adapta o Regulamento (CE) n.º 2090/2002 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no respeitante ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (adiante designados por «novos Estados-Membros»), torna-se necessário adaptar o Regulamento (CE) n.º 2090/2002 da Comissão<sup>(1)</sup> e prever determinadas menções nas línguas dos novos Estados-Membros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2090/2002 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2090/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Quando a estância aduaneira de saída ou a estância de destino do T5 tiver colhido uma amostra, o exemplar de controlo T5 ou, se for caso disso, o documento nacional reenviado à autoridade competente deverá incluir uma das seguintes menções:

- muestra recogida
- odebraný vzorek
- udtaget prøve
- Probe gezogen
- võetud proov
- ελήφθη δείγμα

- Sample taken
- échantillon prélevé
- campione prelevato
- paraugs paņemts
- Bandinys paimtas
- ellenőrzési mintavétel megtörtént
- kampjun meħud
- monster genomen
- pobrana próbka
- Amostra colhida
- odobratá vzorka
- vzorec odvzet
- näyte otettu
- varuprov.»

2. No n.º 6, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

- «a) quer uma das seguintes menções:
- resultado del análisis conforme
  - výsledek analýzy je v souladu
  - analyseresultat i orden
  - konformes Analyseergebnis
  - vastav analüüsitulemus
  - αποτέλεσμα της ανάλυσης σύμφωνα
  - Results of tests conform
  - résultat d'analyse conforme
  - risultato di analisi conforme
  - analīzes rezultāti atbilst
  - Tyrimų rezultatai atitinka eksporto deklaraciją
  - ellenőrzési eredmény megfelelő
  - rižultat ta'l-analīzi konformi
  - analyseresultaat conform
  - wynik analizy zgodny
  - Resultado da análise conforme
  - výsledok testu je v súlade
  - rezultat analize je v skladu z/s
  - analysysin tulos yhtäpitävä
  - Analysresultatet överensstämmer med exportdeklarationen.»

<sup>(1)</sup> JO L 322 de 27.11.2002, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 13).

3. No n.º 7, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Neste caso, a estância aduaneira de saída ou de destino do T5 aporá uma das seguintes menções no exemplar de controlo T5 ou, se for caso disso, no documento nacional enviado à autoridade competente:

- Solicitud de aplicación del apartado 7 del artículo 10 del Reglamento (CE) n.º 2090/2002. Oficina de aduana de salida o de destino del T5:...
- Žádost o použití čl. 10 odst. 7 nařízení (ES) č. 2090/2002. Identifikace celního úřadu výstupu nebo celního úřadu určení T5:
- Anmodning om anvendelse af artikel 10, stk. 7, i forordning (EF) nr. 2090/2002. Identifikation af udgangstoldstedet eller bestemmelsestoldstedet for T5:...
- Antrag auf Anwendung von Artikel 10 Absatz 7 der Verordnung (EG) Nr. 2090/2002. Identifizierung der Ausgangszollstelle oder der Bestimmungsstelle des Kontroll-exemplars T5:...
- Määruse (EÜ) nr 2090/2002 artikli 10 lõike 7 kohaldamise taotlus. Väljumistolliasutus või tolliasutus, kuhu saadetakse kontroll-exemplar T5:...
- Αίτηση εφαρμογής του άρθρου 10 παράγραφος 7 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2090/2002. Εξακρίβωση του τελωνείου εξόδου ή του τελωνείου προορισμού του T5: ...
- Request for application of Article 10(7) of Regulation (EC) No 2090/2002. Identity of the customs office of exit or customs office receiving the control copy T5:...
- Demande d'application de l'article 10, paragraphe 7, du règlement (CE) n.º 2090/2002. Identification du bureau de douane de sortie ou de destination du T5:...
- Domanda di applicazione dell'articolo 10, paragrafo 7, del regolamento (CE) n. 2090/2002. Identificazione dell'ufficio doganale di uscita o di destinazione del T5:...
- Pieprasījums piemērot Regulas (EK) Nr. 2090/2002 10. panta 7. punktu. Nobeiguma muitas punkta vai muitas punkta, kas saņem T5 kontroleksplāru, identitāte:...

- Prašymas taikyti Reglamento (EB) Nr. 2090/2002 10 straipsnio 7 dalį. Išvykimo muitinės įstaiga arba įstaiga, kuriai išsiunčiamas T5 kontrolinis egzempliorius:...
- A 2090/2002/EK rendelet 10. cikke (7) bekezdésének alkalmazására irányuló kérelem. A kilépési vámhivatal vagy a T5 ellenőrző példányt átvevő hivatal azonosítója:
- Talba għall-applikazzjoni ta' l-Artikolu 10, paragrafu 7, tar-Regolament (KE) nru 2090/2002. Identifikazzjoni ta' l-uffiċċju tad-dwana tat-tluq jew tal-wasla tat-T5:...
- Verzoek om toepassing van artikel 10, lid 7, van Verordening (EG) nr. 2090/2002. Identificatie van het kantoor van uitgang of van bestemming van de T5:...
- Wniosek o stosowanie art. 10 ust. 7 rozporządzenia (WE) nr 2090/2002. Identyfikacja urzędu celnego wyjścia lub przeznaczenia T5.
- Pedido de aplicação do n.º 7 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2090/2002. Identificação da estância aduaneira de saída ou de destino do T5:...
- Žiadosť o uplatňovanie článku 10 odsek 7 nariadenia (ES) č. 2090/2002. Identifikácia colného úradu výstupu alebo colného úradu určenia T5:
- Zahteva se uporaba člena 10, odstavek 7, Uredbe(ES) št. 2090/2002. Identifikacija carinskega urada izvoza ali namembnega kraja T5:
- Asetuksen (EY) N:o 2090/2002 10 artiklan 7 kohdan soveltamista koskeva pyyntö. Poistumistullitoimipaikan tai toimipaikan, johon T5-valvontakappale toimitetaan, tunnistustiedot:...
- Begäran om tillämpning av artikel 10.7 i förordning (EG) nr 2090/2002. Uppgift om utfartstullkontor eller bestämmelse-tullkontor enligt kontroll-exemplaret T5:.....»

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data, e sob reserva, da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão  
Franz FISCHLER  
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 910/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia, adapta o Regulamento (CEE) n.º 120/89 que estabelece as regras comuns de aplicação dos direitos niveladores e encargos de exportação para os produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em virtude da adesão à Comunidade da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros»), é necessário adaptar o Regulamento (CEE) n.º 120/89 da Comissão<sup>(1)</sup> e prever determinadas menções nas línguas dos novos Estados-Membros.
- (2) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) n.º 120/89,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No n.º 2 do artigo 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 120/89, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O documento enviado à estância aduaneira em que as formalidades de exportação foram cumpridas deve ser completado pela estância aduaneira de saída com uma das seguintes menções:

- Aplicación del artículo 4 bis del Reglamento (CEE) n.º 120/89
- Použitelnost článku 4a nařízení (EHS) č. 120/89

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 20.1.1989, p. 19, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2194/96 (JO L 293 de 16.11.1996, p. 3).

— Anvendelse af artikel 4a i forordning (EØF) nr. 120/89

— Anwendung von Artikel 4a der Verordnung (EWG) Nr. 120/89

— Määruse (EMÜ) nr 120/89 artikli 4a kohaldamine

— Εφαρμογή του άρθρου 4α του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 120/89

— Application of Article 4a of Regulation (EEC) No 120/89

— Application de l'article 4 bis du règlement (CEE) n.º 120/89

— Applicazione dell'articolo 4 bis del regolamento (CEE) n. 120/89

— Regulas (EEK) Nr. 120/89 4.a panta piemērošana

— Reglamento (EEB) Nr. 120/89 4 bis straipsnio taikymas

— A 120/89/EGK rendelet 4 bis. cikkének alkalmazása

— Applikazzjoni ta' l-Artikolu 4 bis tar-regolament (KEE) nru 120/89

— Toepassing van artikel 4 bis van Verordening (EEG) nr. 120/89

— Stosowanie art. 4a rozporządzenia (EWG) nr 120/89

— Aplicação do artigo 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 120/89

— Uplatňovanie článku 4a nariadenia (EHS) č. 120/89

— Uporaba člena 4 bis Uredbe (EGS) št 120/89

— Asetuksen (ETY) N:o 120/89 4 a artiklan soveltaminen

— I enlighet med artikel 4a i förordning (EEG) nr 120/89.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 911/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que aplica o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às marcas auriculares, aos passaportes e aos registos das explorações**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º e as alíneas a), b) e c) do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1997, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos <sup>(2)</sup> foi alterado substancialmente várias vezes. Por motivos de clareza e coerência da legislação comunitária, as referidas disposições devem estar contidas num único acto. Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 2629/97 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (2) As marcas auriculares devem conter informações sobre o Estado-Membro de origem e sobre o próprio animal. A forma de codificação mais adequada para essas informações é o código do país, com duas letras, seguido por um máximo de 12 algarismos. Os códigos de barras poderiam ser autorizados adicionalmente ao código do país e a um máximo de 12 algarismos.
- (3) Convém ter em conta as dificuldades apontadas pela autoridades competentes de certos Estados-Membros no que se refere ao código para a identificação dos bovinos e permitir que essas autoridades utilizem marcas auriculares contendo um código alfanumérico até ao final do período de transição. Além disso, convém ter em conta as dificuldades apontadas pela autoridade competente de Itália e permitir que esta utilize um máximo de três caracteres suplementares, desde que os mesmos não façam parte do código numérico.
- (4) De modo a evitar dificuldades no comércio intracomunitário de bovinos e para clarificar as normas actuais, é necessário autorizar os detentores a adquirir antecipadamente, se assim o desejarem e em conformidade com as

disposições nacionais, uma quantidade de marcas auriculares proporcional às suas necessidades para um período não superior a um ano.

- (5) Convém prever as informações contidas nas marcas auriculares de substituição, caso se percam marcas auriculares.
- (6) É adequado definir certas normas mínimas uniformes para a concepção e o modelo das marcas auriculares.
- (7) As disposições relativas às informações contidas nas marcas auriculares devem ser revistas tendo em conta a criação da base de dados informatizada prevista no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.
- (8) As informações contidas no passaporte e no registo devem ser apresentadas de uma forma que permita seguir o percurso do animal.
- (9) As informações devem ser coerentes com aquelas a incluir na base de dados informatizada prevista na Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(3)</sup>.
- (10) O período entre três e sete dias a determinar pelos Estados-Membros para que os detentores notifiquem os movimentos, nascimentos e mortes dos animais deve estar associado à data do acontecimento. No entanto, convém ter em conta as dificuldades apontadas pelos Estados-Membros relativamente à notificação de nascimentos dentro do prazo previsto e, consequentemente, permitir que os Estados-Membros determinem o período pertinente a contar da data de aposição da marca auricular no animal.
- (11) Convém ter em conta as dificuldades apontadas pelos Estados-Membros relativamente às informações incluídas nos passaportes que acompanham os bovinos nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998. As dificuldades assinaladas durante a preparação da Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, relativamente aos passaportes que acompanham os animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 2004, devem também ser tidas em consideração.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 11.8.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(2)</sup> JO L 354 de 30.12.1997, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(3)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p.1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

- (12) Convém tornar facultativa a menção de certos elementos informativos nos passaportes que acompanham os bovinos nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998 e os bovinos nascidos antes de 1 de Janeiro de 2004 na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia ou na Eslováquia. Esta derrogação não deve por em causa a obrigação de mencionar esses elementos informativos nos passaportes de bovinos nascidos no território de um Estado-Membro onde esse requisito esteja previsto nas respectivas normas nacionais.
- (13) Dadas as medidas de controlo relacionadas com os regimes de ajudas comunitários, é necessário incluir no passaporte certas informações relativas aos prémios, como previsto no Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (<sup>1</sup>).
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

depois da sequência de caracteres prevista nesse número. No entanto, esses caracteres não farão parte do código de identificação mencionado no n.º 2.

5. Os detentores serão autorizados a adquirir antecipadamente, se assim o desejarem e em conformidade com as disposições nacionais aplicáveis, uma quantidade de marcas auriculares proporcional às suas necessidades para um período não superior a um ano. No caso de explorações que não tenham mais de cinco animais, a autoridade competente pode não fornecer antecipadamente mais do que cinco pares de marcas auriculares.

6. Caso se perca uma marca auricular, as marcas auriculares de substituição podem conter, além da informação prevista, uma marca diferente que expresse, em numeração romana, o número da versão da marca auricular de substituição. Nesse caso, o código de identificação previsto no n.º 2 permanecerá inalterado. As marcas auriculares de substituição utilizadas por um Estado-Membro para os animais nascidos noutra Estado-Membro ostentarão, pelo menos, o mesmo código de identificação, além do código ou do logótipo da autoridade competente que o emite.

#### Artigo 2.º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

#### MARCAS AURICULARES

##### Artigo 1.º

1. As marcas auriculares deverão conter o nome, o código ou o logótipo da autoridade competente que atribuiu as marcas auriculares e os caracteres previstos no n.º 2.
2. Os caracteres que constituem o código de identificação nas marcas auriculares serão os seguintes:
  - a) Duas posições iniciais que identifiquem o Estado-Membro em que se situa a exploração na qual o animal é identificado pela primeira vez; para esse efeito, será utilizado o código do país, com duas letras, constante do anexo I;
  - b) Caracteres numéricos, a seguir ao código do país e num máximo de doze algarismos; no entanto, a Espanha, a Irlanda, a Itália, Portugal e o Reino Unido podem manter o seu sistema de código alfanumérico para os 12 algarismos a seguir ao código do país, relativamente aos animais nascidos até 31 de Dezembro de 1999, para a Espanha, a Irlanda, a Itália e Portugal, e relativamente aos animais nascidos até 30 de Junho de 2000, para o Reino Unido.
3. Além das informações previstas no n.º 1, um código de barras pode ser autorizado pela autoridade competente.
4. Em derrogação à limitação do número de caracteres estabelecido na alínea b) do n.º 2, a autoridade competente da Itália pode utilizar um máximo de três caracteres suplementares

As marcas auriculares cumprirão os seguintes requisitos:

- a) Serão de matéria plástica flexível;
- b) Serão infalsificáveis e de fácil leitura durante toda a vida do animal;
- c) Não poderão ser reutilizadas;
- d) Serão concebidas de forma a manterem-se presas ao animal sem lhe provocar sofrimento;
- e) Ostentarão apenas inscrições indeléveis, em conformidade com o previsto no artigo 1.º.

#### Artigo 3.º

A primeira marca auricular respeitará o seguinte modelo:

- a) Será constituída por duas partes: uma macho e outra fêmea;
- b) Cada uma dessas partes conterà apenas as informações previstas no artigo 1.º;
- c) Cada parte terá, pelo menos, 45 milímetros de comprimento;
- d) Cada parte terá, pelo menos, 55 milímetros de largura;
- e) Os caracteres terão, pelo menos, 5 milímetros de altura.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros podem escolher outros materiais ou modelos para a segunda marca auricular e podem decidir aditar outras informações, desde que os requisitos de informação previstos no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 1.º sejam observados.

(<sup>1</sup>) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

## Artigo 5.º

Os Estados-Membros comunicarão entre si e à Comissão os modelos para a primeira e a segunda marcas auriculares, como disposto nos artigos 3.º e 4.º.

## CAPÍTULO II

## PASSAPORTES E REGISTOS DAS EXPLORAÇÕES

## Artigo 6.º

1. O passaporte conterà, no mínimo:
  - a) As informações a que se refere o n.º 3, primeiro ao sétimo travessão do ponto C.1, do artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE;
  - b) As informações a que se refere:
    - i) o n.º 3, segundo travessão do ponto C.2, do artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE, ou
    - ii) o n.º 3, primeiro travessão do ponto C.2, do artigo 14.º, se a base de dados prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estiver plenamente operacional;
  - c) A assinatura do(s) detentor(es), com excepção do transportador; quando a base de dados prevista no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estiver plenamente operacional, apenas será necessária a assinatura do último detentor;
  - d) O nome da autoridade emissora;
  - e) A data de emissão do passaporte.
2. Sem prejuízo do capítulo I.A.1 do anexo da Directiva 91/628/CEE do Conselho relativa à protecção dos animais durante o transporte <sup>(1)</sup>, os vitelos com menos de quatro semanas de idade podem ser transportados desde que o respectivo umbigo esteja cicatrizado. Nesse caso, os Estados-Membros podem prever que sejam acompanhados por um passaporte temporário contendo, pelo menos, a informação indicada no n.º 1, num formato aprovado pela autoridade competente.

O passaporte temporário será estabelecido pelo primeiro detentor do vitelo e completado por cada um dos detentores seguintes, com excepção dos transportadores. O detentor apresentará o passaporte temporário à autoridade competente antes de o animal atingir a idade de quatro semanas ou, o mais tardar, no prazo de sete dias após o acontecimento se o animal morrer ou for abatido antes dessa idade. Se o vitelo ultrapassar essa idade, a autoridade competente emitirá um passaporte final, em conformidade com o n.º 1, no prazo de 14 dias após a recepção do passaporte temporário. Os passaportes finais registarão os pormenores de todas as deslocações anteriores do vitelo inscritas no passaporte temporário.

O vitelo não pode descolar-se mais de duas vezes de uma exploração para outra acompanhado pelo passaporte temporário. Para efeitos do presente número, uma deslocação

de uma exploração para outra com passagem por uma feira de gado ou um centro de agrupamento de vitelos será contabilizada como uma deslocação, desde que a feira de gado ou centro de agrupamento de vitelos possa fornecer às autoridades competentes, mediante pedido nesse sentido, um registo completo das transacções efectuadas no seu âmbito.

3. Em derrogação à alínea a) do n.º 1, as informações previstas no n.º 3, segundo e quinto travessões do ponto C.1, do artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE não serão obrigatórias nos passaportes dos bovinos nascidos antes de 1 de Janeiro de 1998. A derrogação prevista no presente número será sem prejuízo da obrigação de fornecer os elementos informativos supramencionados, quando esse requisito esteja previsto nas normas nacionais. Os Estados-Membros comunicarão entre si e à Comissão as normas efectivamente aplicadas no que diz respeito às informações referidas no presente número.

4. No caso da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, a derrogação prevista no n.º 3 aplicar-se-á aos bovinos nascidos antes de 1 de Janeiro de 2004.

## Artigo 7.º

Para além das informações a que se refere o artigo 6.º, devem ser incluídas no passaporte as seguintes informações relativas à situação dos animais machos no que respeita aos prémios, como previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99:

- a) Pedido ou concessão para o primeiro intervalo de idade;
- b) Pedido ou concessão para o segundo intervalo de idade.

## Artigo 8.º

O registo conservado em cada exploração incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

- a) As informações actualizadas previstas no n.º 3, primeiro ao quarto travessões do ponto C.1, do artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE;
- b) A data da morte do animal na exploração;
- c) No caso dos animais que abandonem a exploração, o nome e o endereço do detentor, com excepção do transportador, ou o código de identificação da exploração para onde o animal está a ser transferido, bem como a data de partida;
- d) No caso dos animais que cheguem à exploração, o nome e o endereço do detentor, com excepção do transportador, ou o código de identificação da exploração de onde o animal foi transferido, bem como a data de chegada;
- e) O nome e a assinatura do representante da autoridade competente que controlou o registo e as datas de realização desses controlos.

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

*Artigo 9.º*

No caso da ocorrência de nascimentos, ao fixar o período entre três e sete dias para a notificação desses acontecimentos pelo detentor, como previsto do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, os Estados-Membros podem utilizar a data em que o animal é marcado, em vez da data do nascimento, como ponto de partida para o período em causa, desde que não se verifique o risco de confusão entre essas datas em nenhum dos registos.

*Artigo 10.º*

Os Estados-Membros comunicarão entre si e à Comissão o modelo do passaporte e do registo das explorações utilizados no seu território.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

## CAPÍTULO III

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 11.º*

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 2629/97.
2. As referências ao Regulamento (CE) n.º 2629/97 são consideradas como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 12.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

O código na marca auricular dos bovinos começará com as letras que identificam o Estado-Membro de origem, em conformidade com o seguinte quadro:

Estado-Membro de origem	Código ISO
Áustria	AT
Bélgica	BE
República Checa	CZ
Chipre	CY
Dinamarca	DK
Estónia	EE
Finlândia	FI
França	FR
Alemanha	DE
Grécia	EL
Hungria	HU
Irlanda	IE
Itália	IT
Letónia	LV
Lituânia	LT
Luxemburgo	LU
Malta	MT
Países Baixos	NL
Polónia	PL
Portugal	PT
Eslovénia	SI
Eslováquia	SK
Espanha	ES
Suécia	SE
Reino Unido	UK

## ANEXO II

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 2629/97	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 4	Artigo 6.º
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 9.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 10.º
-	Artigo 11.º
Artigo 10.º	Artigo 12.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II

**REGULAMENTO (CE) N.º 912/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que aplica o Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3924/91 prevê que a Comissão, após consulta ao Comité do Programa Estatístico, estabeleça medidas de adaptação à evolução das técnicas de recolha das informações e de tratamento dos resultados.
- (2) A evolução das técnicas e legislação subsequente, nomeadamente os actos relativos ao Sistema Estatístico Europeu relativo às Empresas, tornam necessário que se introduzam adaptações relativamente ao âmbito e às características do inquérito.
- (3) Essas adaptações devem melhorar a cobertura das estatísticas facultadas pelos Estados-Membros, sem por isso aumentar os encargos que recaem sobre os operadores económicos.
- (4) Os dados estatísticos reunidos no âmbito do sistema comunitário devem ser de qualidade satisfatória e comparáveis entre os Estados-Membros.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O âmbito de aplicação do inquérito referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho é identificado por referência à população a inquirir e à unidade de observação.

<sup>(1)</sup> JO L 374 de 31.12.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

A população a inquirir do período de referência é constituída pelas empresas cuja actividade principal ou uma das actividades secundárias consta das secções C, D ou E da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.1.1), estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 29/2002, de 19 de Dezembro de 2001 <sup>(3)</sup>, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho <sup>(4)</sup>.

A unidade de observação é a empresa, como definida no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho <sup>(5)</sup> relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade. Os Estados-Membros podem recolher os dados utilizando outra unidade estatística como unidade de observação desde que transmitam ao Eurostat dados com base no nível Empresa.

*Artigo 2.º*

A obrigação das unidades da população a inquirir de fornecerem informações verídicas e completas, se para tal forem solicitadas pelos Estados-Membros, como se refere no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho, limita-se às unidades de observação da população a inquirir que fabricam os produtos enunciados na lista Prodcom.

*Artigo 3.º*

A obrigação dos Estados-Membros de adoptarem métodos de inquérito que permitam uma recolha de dados junto de empresas que representem pelo menos 90 % da produção nacional por classe da NACE, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho aplica-se do seguinte modo: os Estados-Membros adoptam métodos de inquérito que permitam a recolha de dados que representem pelo menos 90 % da produção nacional por classe das secções C, D e E da Nace Rev.1.1.

*Artigo 4.º*

A isenção dos Estados-Membros de recolherem dados, referida no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho, deve ser clarificada por referência à produção nacional de um produto.

<sup>(3)</sup> JO L 6 de 10.1.2002, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 24.10.1990, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 76 de 30.3.1993, p. 5.

Os Estados-Membros não necessitam de recolher dados sobre determinado produto, se a produção nacional total desse produto representar menos de 1 % do total comunitário do produto, no ano anterior. Para os produtos em relação aos quais não se recolhem dados devido a esta isenção, o valor declarado será zero. Os Estados-Membros devem facultar a documentação necessária.

*Artigo 5.º*

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho, os Estados-Membros podem não efectuar o inquérito Prodcom; essa dispensa deve ser extensível a casos em que os Estados-Membros possam reunir os dados necessários mediante conjugação de diferentes fontes e métodos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Artigo 6.º*

Além da obrigação de transmitirem ao Eurostat, a pedido deste, as informações referidas no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3921/91 do Conselho, os Estados-Membros devem transmitir igualmente ao Eurostat as informações necessárias sobre os respectivos métodos de inquérito, amostras e âmbito dos inquéritos, por forma a demonstrar que foram respeitados os princípios da metodologia Prodcom, tal como definida no manual metodológico Prodcom.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Joaquim ALMUNIA

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 913/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 657/2004 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 prevê a alteração da lista de participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley apresentada no anexo II.
- (2) A República Checa, a Hungria, a Polónia e a Eslovénia figuram na lista de participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley apresentada no anexo II.
- (3) Tendo em conta a sua adesão à União Europeia em 1 de Maio de 2004, a República Checa, a Hungria, a Polónia e a Eslovénia deixam de ser participantes no sistema de

certificação do Processo de Kimberley por direito próprio em 30 de Abril de 2004, pelo que devem ser suprimidas da lista de participantes. Por conseguinte, o anexo II deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 8.4.2004, p. 62.

## ANEXO

## «ANEXO II

**Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º**

## ANGOLA

Ministry of Geology and Mines  
Rua Ho Chi Min  
Luanda  
Angola

## ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery  
Ministry of Trade and Economic Development  
Yerevan  
Arménia

## AUSTRÁLIA

- Community Protection Section  
Australian Customs Section  
Customs House, 5 Constitution Avenue  
Camberra ACT 2601  
Austrália
- Minerals Development Section  
Department of Industry, Tourism and Resources  
GPO Box 9839  
Camberra ACT 2601  
Austrália

## BIELORRÚSSIA

Department of Finance  
Sovetskaja Str., 7  
220010 Minsk  
República da Bielorrússia

## BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy & Water Resources  
PI Bag 0018  
Gaborone  
Botsuana

## BRASIL

Ministry of Mines and Energy  
Esplanada dos Ministérios — Bloco “U” — 3.º andar  
70065 — 900 Brasília — DF  
Brasil

## BULGÁRIA

Ministry of Economy  
Multilateral Trade and Economic Policy and Regional Cooperation  
Directorate  
12, Al. Batenberg str.  
1000 Sofia  
Bulgária

## CANADÁ

- Internacional:  
Department of Foreign Affairs and International Trade  
Peace Building and Human Security Division  
Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120  
125 Sussex Drive — Otava, Ontário K1A 0G2  
Canadá

- Exemplos do certificado canadiano do Processo de Kimberley:

Stewardship Division  
International and Domestic Market Policy Division  
Mineral and Metal Policy Branch  
Minerals and Metals Sector  
Natural Resources Canada  
580 Booth Street, 10th Floor, Room: 10A6  
Otava, Ontário  
Canadá K1A 0E4

- Informações gerais:

Kimberley Process Office  
Minerals and Metals Sector (MMS)  
Natural Resources Canada (NRCan)  
10th Floor, Area A-7  
580 Booth Street  
Otava, Ontário  
Canadá K1A 0E4

## REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Independent Diamond Valuators (IDV)  
Immeuble SOCIM, 2ème étage  
BP 1613 Bangui  
República Centro-Africana

## REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Department of Inspection and Quarantine Clearance  
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)  
9 Madiandonglu  
Haidian District, Pequim  
República Popular da China

HONG-KONG, Região Administrativa Especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry  
Hong Kong Special Administrative Region  
People's Republic of China  
Room 703, Trade and Industry Tower  
700 Nathan Road  
Kowloon  
Hong Kong  
China

## República Democrática do CONGO

Centre d'Evaluation, d'Expertise et de Certification (CEEC)  
17th floor, BCDC Tower  
30th June Avenue  
Kinshasa  
República Democrática do Congo

## República do CONGO

Directorate General — Mines and Geology  
Brazzaville  
República do Congo

## COSTA DO MARFIM

Ministry of Mines and Energy  
BP V 91  
Abidjã  
Costa do Marfim

## CROÁCIA

Ministry of Economy  
Zagrebe  
República da Croácia

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia  
DG/Relações Externas/A/2  
B-1040 Bruxelas  
Bélgica

## GANA

Precious Minerals Marketing Company (Ltd.)  
Diamond House,  
Kinbu Road,  
P.O. Box M. 108  
Acra  
Gana

## GUINÉ

Ministry of Mines and Geology  
BP 2696  
Conacri  
Guiné

## GUIANA

Geology and Mines Commission  
P O Box 1028  
Upper Brickdam  
Stabroek  
Georgetown  
Guiana

## ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council  
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg  
Mumbai 400 004  
Índia

## ISRAEL

Ministry of Industry and Trade  
P.O. Box 3007  
521 30 Ramat Gan  
Israel

## JAPÃO

— United Nations Policy Division  
Foreign Policy Bureau  
Ministry of Foreign Affairs  
2-11-1, Shibakoen Minato-ku  
105-8519 Tóquio  
Japão

— Mineral and Natural Resources Division  
Agency for Natural Resources and Energy  
Ministry of Economy, Trade and Industry  
1-3-1 Kasumigaseki, Chiyoda-ku  
100-8901 Tóquio  
Japão

## República da COREIA

— UN Division  
Ministry of Foreign Affairs and Trade  
Government Complex Building  
77 Sejong-ro, Jongro-gu  
Seúl  
Coreia

— Trade Policy Division  
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise  
1 Joongang-dong, Kwacheon-City  
Kyunggi-do  
Coreia

## República Democrática Popular do LAUS

Department of Foreign Trade,  
Ministry of Commerce  
Vienetiane  
Laus

## LÍBANO

Ministry of Industry and Trade  
Beirute  
Líbano

## LESOTO

Commission of Mines and Geology  
P.O. Box 750  
Maseru 100  
Lesoto

## MALÁSIA

Ministry of International Trade and Industry  
Blok 10,  
Komplek Kerajaan Jalan Duta  
50622 Kuala Lumpur  
Malásia

## MAURÍCIA

Ministry of Commerce and Co-operatives  
Import Division  
2nd Floor, Anglo-Mauritius House  
Intendance Street  
Port Louis  
Maurícia

## NAMÍBIA

Diamond Commission  
Ministry of Mines and Energy  
Private Bag 13297  
Windhoek  
Namíbia

## ROMÉNIA

National Authority for Consumer Protection  
Strada Georges Clemenceau Nr. 5, sectorul 1  
Bucareste  
Roménia

## FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Gokhran of Russia  
14, 1812 Goda St.  
121170 Moscovo  
Rússia

## SERRA LEOA

Ministry of Mineral Resources  
Youyi Building  
Brookfields  
Freetown  
Serra Leoa

## SINGAPURA

Ministry of Trade and Industry  
100 High Street  
# 0901 The Treasury,  
Singapura 179434

## ÁFRICA DO SUL

South African Diamond Board  
240 Commissioner Street  
Joanesburgo  
África do Sul

## SRI LANKA

Trade Information Service  
Sri Lanka Export Development Board  
42 Nawam Mawatha  
Colombo 2  
Sri Lanka

## SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs  
Export Control Policy and Sanctions  
Effingerstrasse 1  
3003 Berna  
Suíça

## Território Aduaneiro Distinto de TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU

Import and Export office  
Licensing and Administration  
Board of Foreign Trade  
Taiwan

## TANZÂNIA

Commission for Minerals  
Ministry of Energy and Minerals  
PO Box 2000  
Dar es Salaam  
Tanzânia

## TAILÂNDIA

Ministry of Commerce  
Department of Foreign Trade  
44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi  
Muang District  
Nonthaburi 11000  
Tailândia

## TOGO

Directorate General — Mines and Geology  
B.P. 356  
216, Avenue Sarakawa  
Lomé  
Togo

## UCRÂNIA

— Ministério das Finanças  
State Gemological Center  
Degtyarivska St. 38-44  
Kiev  
04119 Ucrânia

— International Department  
Diamond Factory "Kristall"  
600 Letiya Street 21  
21100 Vinnitsa  
Ucrânia

## EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre  
PO Box 63  
Dubai  
Emirados Árabes Unidos

## ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S. Department of State  
2201 C St., N.W.  
Washington D.C.  
Estados Unidos da América

## VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines  
Apartado Postal No. 61536 Chacao  
Caracas 1006  
Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B  
La Campina — Caracas  
Venezuela

## VIETNAME

Export-Import Management Department  
Ministry of Trade of Vietnam  
31 Trang Tien  
Hanói 10.000  
Vietname

## ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office  
Ministry of Mines and Mining Development  
Private Bag 7709, Causeway  
Harare  
Zimbabwe

**REGULAMENTO (CE) N.º 914/2004 DA COMISSÃO****de 29 de Abril de 2004****que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 2003, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 12.º e o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, a ajuda compensatória da perda eventual de receitas a favor dos produtores comunitários é calculada com base na diferença entre a receita forfetária de referência e a receita média na produção para as bananas produzidas e comercializadas na Comunidade durante um determinado ano.
- (2) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93 da Comissão, de 9 de Julho de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas <sup>(2)</sup>, fixou a receita forfetária de referência em 64,03 euros por 100 quilogramas de peso líquido de bananas verdes à saída do armazém de acondicionamento.
- (3) Em 2003, a receita média na produção, calculada com base na média, por um lado, dos preços das bananas comercializadas fora das regiões de produção, convertidos ao estádio primeiro porto de desembarque — mercadoria não descarregada, e, por outro, dos preços de venda nos mercados locais para as bananas comercializadas nas regiões de produção, e tendo em conta os elementos forfetários fixados no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, é inferior ao nível da receita forfetária de referência aplicável para 2003. Por conseguinte, é conveniente fixar o montante da ajuda compensatória a conceder a título de 2003.
- (4) Em conformidade com o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, é concedido um complemento de ajuda a favor de uma ou outra das regiões produtoras se a receita média na produção for nessa região significativamente inferior à receita média comunitária.
- (5) A receita média anual na produção obtida aquando da comercialização das bananas produzidas na Martinica e Guadalupe revelou-se significativamente inferior à média

comunitária durante 2003. Por este facto, é necessário conceder um complemento de ajuda nas regiões de produção da Martinica e de Guadalupe, em conformidade com as orientações seguidas nos últimos anos. É oportuno fixar um complemento de ajuda que cubra uma percentagem da diferença entre a receita média comunitária e a constatada na comercialização dos produtos dessas regiões de produção, definido de acordo com um método de cálculo degressivo em que os primeiros 10 % dessa diferença não serão compensados.

- (6) O montante unitário dos adiantamentos e o da garantia correspondente são determinados, em aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, em função do nível da ajuda fixada para o ano anterior.
- (7) Uma vez que não se encontravam disponíveis todos os dados necessários, o montante da ajuda compensatória para 2003 não pôde ser fixado anteriormente. É conveniente prever o pagamento do saldo da ajuda a título de 2003, bem como do adiantamento a título das bananas comercializadas durante Janeiro e Fevereiro de 2004, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O montante da ajuda compensatória, referida no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, para as bananas do código NC ex 0803, com exclusão das bananas plátanos, produzidas e comercializadas na Comunidade, no estado fresco, durante 2003, é fixado em 29,46 euros por 100 quilogramas.
2. O montante da ajuda fixado no n.º 1 é aumentado de 5,19 euros por 100 quilogramas para as bananas produzidas na região da Martinica e de 5,15 euros por 100 quilogramas para as bananas produzidas na região de Guadalupe.

*Artigo 2.º*

O montante de cada adiantamento para as bananas comercializadas de Janeiro a Dezembro de 2004 é igual a 20,62 euros por 100 quilogramas. O montante da garantia correspondente é de 10,31 euros por 100 quilogramas.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 13).

<sup>(2)</sup> JO L 170 de 13.7.1993, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 471/2001 (JO L 67 de 9.3.2001, p. 52).

*Artigo 3.º*

Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, as autoridades competentes dos Estados-Membros pagarão o montante do saldo da ajuda compensatória a conceder a título de 2003, bem como o montante do adiantamento a conceder a título das bananas comercializadas durante Janeiro e Fevereiro de 2004, nos dois meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 915/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que revoga determinados regulamentos no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2931/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que estabelece a assistência à exportação de produtos agrícolas susceptíveis de beneficiarem de um tratamento especial de importação num país terceiro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º, e o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2729/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, relativo às modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, no que se refere aos pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados com vista a um concurso público aberto num país terceiro, só podiam ser considerados concursos os que emanassem de um dos organismos públicos ou de direito público constantes da lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2730/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, que estabelece a lista dos organismos nos países terceiros importadores que podem proceder a concursos públicos no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(4)</sup>. Esta disposição foi retomada no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(5)</sup>, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 2729/81. O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(6)</sup>, que substituiu o Regulamento (CE) n.º 1466/95, já não faz referência ao Regulamento (CEE) n.º 2730/81 e estipula, no seu artigo 8.º, que a prova do carácter público ou de direito público do organismo deve ser feita pelo interessado. Por conseguinte, verifica-se que o Regulamento (CEE) n.º 2730/81 deixou de ter objecto e pode ser revogado.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2931/79, aquando da exportação de produtos agrícolas que podem, em consequência de acordos celebrados pela Comunidade, beneficiar de um tratamento especial na importação num país terceiro se certas condições forem respeitadas, as autoridades competentes dos Estados-membros emitem, a pedido e depois de realizados os controlos adequados, um documento que certifica que aquelas condições se encontram preenchidas. Em aplicação do referido regulamento, o Regulamento (CEE) n.º 3305/82 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação da assistência administrativa à exportação de queijos que podem beneficiar de um tratamento especial na importação pela Noruega <sup>(7)</sup>, estabelece que os exportadores têm obrigação de apresentar um certificado que comprove a origem comunitária dos queijos exportados. A alínea 1) do ponto 4 do anexo IV do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo a certos convénios no sector da agricultura <sup>(8)</sup>, precisa que os produtos são admitidos ao benefício das disposições do acordo mediante a apresentação de um certificado de circulação EUR. 1 ou de uma declaração na factura. Em consequência, o Regulamento (CEE) n.º 3305/82 pode ser revogado, uma vez que a apresentação do certificado referido no seu artigo 1.º deixou de ser exigida.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 3439/83 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1983, que estabelece as condições especiais para a exportação de certos queijos para a Austrália <sup>(9)</sup>, prevê um certificado especial, a apresentar às autoridades aduaneiras desse país, que certifique que os queijos comunitários importados beneficiaram de uma restituição inferior às restituições fixadas para os outros destinos. Uma vez que a partir da adopção do Regulamento (CE) n.º 1776/96 da Comissão, de 12 de Setembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(10)</sup>, deixou de ser fixada qualquer restituição à exportação para os queijos exportados para a Austrália, o Regulamento (CEE) n.º 3439/83 deixou de ter objecto e pode ser revogado.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

<sup>(1)</sup> JO L 334 de 28.12.1979, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 26.9.1981, p. 19. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1466/95.

<sup>(4)</sup> JO L 272 de 26.9.1981, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 763/94 (JO L 90 de 7.4.1994, p. 13).

<sup>(5)</sup> JO L 144 de 28.6.1995, p. 22. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 174/1999.

<sup>(6)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2003 (JO L 287 de 5.11.2003, p. 13).

<sup>(7)</sup> JO L 350 de 10.12.1982, p. 11. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 222/88 (JO L 28 de 1.2.1988, p. 1).

<sup>(8)</sup> JO L 109 de 1.5.1993, p. 47.

<sup>(9)</sup> JO L 340 de 6.12.1983, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 222/88.

<sup>(10)</sup> JO L 232 de 13.9.1996, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 2.º*

*Artigo 1.º*

Os Regulamentos (CEE) nº 2730/81, (CEE) nº 3305/82 e (CEE) nº 3439/83 são revogados.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 916/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1438/2003 que estabelece regras de execução da política comunitária em matéria de frota atendendo à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Atendendo ao facto de a data de adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ser 1 de Maio de 2004, é necessário proceder a uma adaptação das disposições do Regulamento (CE) n.º 1438/2003 da Comissão.
- (2) É conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1438/2003 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1438/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«No respeitante aos novos Estados-Membros, entende-se por “GT<sub>a</sub>” ou “a arqueação total dos navios que saem da frota com auxílio público após 31 de Dezembro de 2002”, a arqueação total dos navios que saíram da frota com auxílio público entre 1 de Maio de 2004 e a data em relação à qual é calculada a GT<sub>i</sub>»

b) Ao n.º 4.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«No respeitante aos novos Estados-Membros, entende-se por “GT<sub>100</sub>” ou “a arqueação total dos navios de arqueação superior a 100 GT que entram na frota com auxílio público concedido após 31 de Dezembro de 2002”, a arqueação total dos navios de arqueação superior a 100 GT que entraram na frota entre 1 de Maio de 2004 e a data em relação à qual é calculada a GT<sub>i</sub>, e relativamente aos quais foi tomada uma decisão administrativa pelo Estado-Membro em causa após 30 de Abril de 2004 para conceder um auxílio.»

c) Ao n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

«No respeitante aos novos Estados-Membros, entende-se por “kW<sub>a</sub>” ou “a potência total dos navios que saem da frota com auxílio público após 31 de Dezembro de 2002”, a potência total dos navios que saíram da frota com auxílio público entre 1 de Maio de 2004 e a data em relação à qual é calculada a kW<sub>t</sub>»

d) Ao n.º 6, é aditado o seguinte parágrafo:

«No respeitante aos novos Estados-Membros, entende-se por “kW100” ou “a potência total dos navios de arqueação superior a 100 GT que entram na frota com auxílio público concedido após 31 de Dezembro de 2002”, a potência total dos navios de arqueação superior a 100 GT que entraram na frota entre 1 de Maio de 2004 e a data em relação à qual é calculado o kW<sub>t</sub>, e relativamente aos quais foi tomada uma decisão administrativa pelo Estado-Membro em causa após 31 de Abril de 2004 para conceder um auxílio.»

e) É aditado o seguinte n.º 11:

«11. Por “novos Estados-Membros”, entende-se a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia.»

2. É inserido o seguinte artigo 6.ºA:

«Artigo 6.ºA

**Capacidade de pesca da frota dos novos Estados-Membros em 1 de Maio de 2004**

Para efeitos do artigo 7.ºA, a capacidade de pesca dos novos Estados-Membros expressa em termos de arqueação (GT<sub>04</sub>) e potência (kW<sub>04</sub>) em 1 de Maio de 2004 é determinada atendendo, em conformidade com o anexo III, às entradas de navios resultantes de uma decisão administrativa do Estado-Membro interessado adoptada entre 1 de Maio de 2001 e 30 de Abril 2004, ocorridas o mais tardar três anos após a data da decisão administrativa.»

3. É inserido o seguinte artigo 7.ºA:

«Artigo 7.ºA

**Controlo das entradas e saídas nos novos Estados-Membros**

1. Para efeitos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cada novo Estado-Membro velará por que, em qualquer momento, a capacidade de pesca expressa em arqueação (GT<sub>i</sub>) seja igual ou inferior à capacidade de pesca em 1 de Maio de 2004 (GT<sub>04</sub>) ajustada:

a) Deduzindo:

- i) a arqueação total dos navios que saem da frota com auxílio público após 30 de Abril de 2004 (GT<sub>a</sub>);

ii) 35 % da arqueação total dos navios de arqueação superior a 100 GT que entram na frota com auxílio público concedido após 30 de Abril de 2004 ( $GT_{100}$ );

b) E adicionando

i) os aumentos da arqueação total autorizados ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 ( $GT_s$ );

ii) o resultado da nova medição da frota ( $\Delta(GT-TAB)$ ).

Os novos Estados-Membros velarão por que seja respeitada a seguinte fórmula:

$$GT_t \leq GT_{04} - GT_a - 0.35 GT_{100} + GT_s + \Delta(GT-TAB)$$

2. Para efeitos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cada novo Estado-Membro velará por que, em qualquer momento, a capacidade de pesca expressa em potência ( $kW_t$ ) seja igual ou inferior à capacidade de pesca em 1 de Maio de 2004 ( $kW_{04}$ ) ajustada deduzindo:

a) A potência total dos navios que saem da frota com auxílio público após 30 de Abril de 2004 ( $kW_d$ );

b) 35 % da potência total dos navios de arqueação superior a 100 GT que entram na frota com auxílio público concedido após 30 de Abril de 2004 ( $kW_{100}$ ).

Os novos Estados-Membros velarão por que seja respeitada a seguinte fórmula:

$$kW_t \leq kW_{04} - kW_a - 0.35 kW_{100}.$$

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

4. É aditado o seguinte anexo III:

«ANEXO III

**REGRAS PARA O CÁLCULO DA CAPACIDADE DE PESCA DOS NOVOS ESTADOS-MEMBROS EM TERMOS DE ARQUEAÇÃO ( $GT_{04}$ ) E POTÊNCIA ( $kW_{04}$ )**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

1.  $GT_{FR}$ : a capacidade de pesca da frota na data de adesão em termos de arqueação calculada com base no ficheiro comunitário dos navios de pesca;
2.  $GT_1$ : a arqueação total dos navios que entraram na frota após 1 de Maio de 2004 com base numa decisão administrativa adoptada entre 1 de Maio de 2001 e 30 de Abril 2004;
3.  $kW_{FR}$ : a capacidade de pesca da frota na data de adesão em termos de potência calculada com base no ficheiro comunitário dos navios de pesca;
4.  $kW_1$ : a potência total dos navios que entraram na frota após 1 de Maio de 2004 com base numa decisão administrativa adoptada entre 1 de Maio de 2001 e 30 de Abril 2004; A capacidade de pesca da frota expressa em termos de arqueação  $GT_{04}$  e potência  $kW_{04}$ , definida no artigo 6.ºA, é calculada com base nas seguintes fórmulas:

$$GT_{04} = GT_{FR} + GT_1$$

$$kW_{04} = kW_{FR} + kW_1$$

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 917/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 797/2004 do Conselho relativo a  
acções no domínio da apicultura**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 797/2004 Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativo a acções no domínio da apicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 797/2004, que substitui o Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho <sup>(2)</sup>, estabeleceu acções destinadas a melhorar as condições de produção e comercialização dos produtos da apicultura. Por motivos de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2300/97 da Comissão, de 20 de Novembro de 1997, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel <sup>(3)</sup> e substituí-lo por um novo regulamento.
- (2) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 prevê o estabelecimento facultativo de programas apícolas pelos Estados-Membros. É necessário determinar os elementos essenciais que devem constar desses programas, bem como o prazo para a sua transmissão à Comissão.
- (3) É necessário limitar a participação comunitária no financiamento dos programas apícolas atendendo à distribuição do efectivo apícola comunitário.
- (4) Os Estados-Membros devem proceder ao controlo da aplicação do presente regulamento. Deverão comunicar-se à Comissão as medidas de controlo.
- (5) Na execução dos programas, deve garantir-se a coerência entre as acções dos programas apícolas e outras medidas referentes a diversas políticas comunitárias, em especial dos regulamentos relativos a coordenação das políticas de investigação agroalimentar. Deve evitar-se, em especial, qualquer sobrecompensação devida à combinação de ajudas e qualquer contradição na definição das acções.
- (6) De forma a permitir uma certa flexibilidade na execução do programa, os limites financeiros comunicados para cada acção podem variar numa determinada per-

tagem, desde que o limite máximo estabelecido para o programa anual não seja excedido. Em caso de recurso à flexibilidade na execução do programa, a participação financeira da Comunidade não pode exceder o limite de 50 % das despesas efectivamente suportadas pelo Estado-Membro em causa.

- (7) De forma proporcionar uma maior flexibilidade de execução, as acções de um programa podem ser adaptadas durante a execução do mesmo, desde que as adaptações sejam conformes com o Regulamento (CE) n.º 797/2004.
- (8) Importa adoptar normas para a fixação das taxas de conversão agrícola aplicáveis ao financiamento dos programas apícolas.
- (9) De forma a efectuar e actualizar de forma adequada o estudo previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 sobre a estrutura do sector da apicultura, importa estabelecer normas respeitantes ao seu conteúdo.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os programas nacionais anuais referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 (a seguir designados «programas apícolas») incluirão, nomeadamente:

- a) a descrição da situação do sector, de forma a permitir actualizar regularmente os dados estruturais constantes do estudo previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004;
- b) os objectivos do programa apícola;
- c) a descrição precisa das acções, se for caso disso, com os respectivos custos unitários;
- d) uma estimativa dos custos e um plano de financiamento aos níveis nacional e regional, discriminado por exercício anual;

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 28.4.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 173 de 1.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 319 de 21.11.1997, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1387/2003 (JO L 196 de 2.8.2003, p. 22).

- e) a referencia às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis;
- f) a lista das organizações representativas e das cooperativas do sector apícola que colaboram com a autoridade competente do Estado-Membro na elaboração dos programas apícolas;
- g) as regras de acompanhamento e avaliação do programa apícola.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os programas antes de 15 de Abril do primeiro ano do período trienal abrangido pelo programa.

Todavia, no respeitante a 2004, os Estados-Membros comunicarão os seus programas apícolas, o mais tardar, em 15 de Maio de 2004.

2. Os exercícios anuais do programa apícola são fixados de 16 de Outubro de cada ano a 15 de Outubro do ano seguinte.

3. As acções dos programas apícolas, previstas para cada ano do período trienal, deverão ser executadas na íntegra antes de 31 de Agosto do ano seguinte. Os pagamentos atinentes deverão efectuar-se durante o exercício.

#### Artigo 3.º

A participação da Comunidade no financiamento dos programas apícolas fica limitada, para cada Estado-Membro, ao montante correspondente à parte do Estado-Membro em causa no efectivo apícola comunitário, constante do anexo I.

Contudo, se um ou vários Estados-Membros não comunicarem qualquer programa nacional nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 2.º ou não utilizarem integralmente o montante referido no primeiro parágrafo, as partes dos demais Estados-Membros podem ser aumentadas proporcionalmente à sua própria parte.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, em simultâneo com os programas apícolas, um processo relativo aos controlos correspondentes.

Os controlos destinam-se a verificar o respeito das condições de concessão das ajudas instauradas ao abrigo dos programas apresentados, devendo ser efectuados a nível administrativo e no local.

Os organismos pagadores deverão conservar provas suficientes dos controlos em causa.

#### Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes da data prevista no n.º 2 do artigo 2.º, a lista das acções sobre apicultura inscritas nos programas operacionais nacionais no âmbito dos objectivos n.ºs 1 e 2 previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho <sup>(1)</sup>.

2. A mesma acção não pode ser objecto de pagamentos simultaneamente no âmbito do Regulamento (CE) n.º 797/2004 e no âmbito de outro regime de ajuda comunitário, nomeadamente ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho <sup>(2)</sup>.

#### Artigo 6.º

Os limites financeiros de cada acção podem aumentar ou diminuir numa percentagem máxima de 20 %, desde que o limite máximo estabelecido para o programa anual não seja excedido e a participação comunitária no financiamento do programa referido no artigo 3.º não exceda 50 % das despesas suportadas pelo Estado-Membro em causa.

#### Artigo 7.º

As acções dos programas apícolas podem ser adaptadas durante o exercício anual, na condição de permanecerem conformes ao artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 e serem aprovadas em conformidade com o artigo 5.º do referido regulamento.

#### Artigo 8.º

A taxa de conversão aplicável ao montante referido no artigo 3.º é o montante em vigor em 1 de Maio do ano de comunicação do programa apícola.

#### Artigo 9.º

O estudo referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 inclui os elementos previstos no anexo II do presente regulamento.

#### Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2300/97.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

#### Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO I

Estado-Membro	Efectivo apícola Número de colmeias
Bélgica	100 000
Dinamarca	155 000
Alemanha	893 000
Grécia	1 380 000
Espanha	2 397 840
França	1 150 000
Irlanda	20 000
Itália	1 100 000
Luxemburgo	10 213
Países Baixos	80 000
Áustria	336 139
Portugal	590 000
Finlândia	47 000
Suécia	145 000
Reino Unido	274 000
Total	8 678 192

## ANEXO II

**Estudo sobre a estrutura do sector da apicultura referido no artigo 9.º****1. Recenseamento**

Colmeias profissionais:

Total de colmeias:

Apicultores profissionais (a):

Total de apicultores:

**2. Estrutura de comercialização**

Produção (b): Venda directa ao consumidor

Venda directa ao retalhista

Vendas aos centros de acondicionamento/comércio

Vendas à indústria

Importação: Vendas ao comércio/centros de acondicionamento/indústria

Exportação:

**3. Preços****4. Custos de produção e acondicionamento**

Custos fixos:

Custos variáveis:

— Discriminação, se disponível, nomeadamente no que se refere a:

— Despesas decorrentes do combate à varroose

— alimentação hiberna

— embalagens (recipientes)

— transumância

**5. Qualidade do mel**

Especificidade: Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho <sup>(1)</sup>

Denominação de origem protegida (DOP): Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho <sup>(2)</sup>

Indicação geográfica protegida (IGP): Regulamento (CEE) n.º 2081/92

Notas:

(a) Entende-se por apicultor profissional um apicultor que explore mais de 150 colmeias.

(b) Indicar, se for caso disso, o tipo de mel e a dimensão da exploração.

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

## ANEXO III

## Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 2300/97	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
N.º 1 do artigo 2.º	N.º 1 do artigo 2.º
	N.º 2 do artigo 2.º
N.º 2 do artigo 2.º	N.º 3 do artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
N.º 1 do artigo 4.º	Primeiro e segundo parágrafos do artigo 4.º
N.º 2 do artigo 4.º	N.º 1 do artigo 5.º
N.º 3 do artigo 4.º	N.º 2 do artigo 5.º
Artigo 4.º A	Artigo 6.º
	Artigo 7.º
Artigo 5.º	Artigo 8.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
	Artigo 10.º
Artigo 7.º	Artigo 11.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
—	Anexo III

**REGULAMENTO (CE) N.º 918/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**relativo a disposições transitórias em matéria de protecção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup> estabelece um regime comunitário de protecção das denominações de origem e das indicações geográficas e cria um registo comunitário das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas.
- (2) O n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 prevê que pode ser concedida pelos Estados-Membros uma protecção nacional transitória das denominações de origem e das indicações geográficas a partir da data de envio dos pedidos de registo dessas denominações à Comissão. As consequências dessa protecção nacional, no caso de a denominação não ser registada ao nível comunitário, são da responsabilidade exclusiva do Estado-Membro em causa.
- (3) Na sequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, as denominações de origem e as indicações geográficas desses Estados (a seguir denominados «os novos Estados-Membros») podem ser registadas em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e protegidas em conformidade com o artigo 13.º do referido regulamento a nível comunitário.

(4) A fim de facilitar a transmissão dos pedidos de novos Estados-Membros à Comissão e de assegurar a continuidade da protecção das denominações de origem e das indicações geográficas em causa, é conveniente prever que a protecção nacional existente em 30 de Abril de 2004 possa ser mantida por esses Estados-Membros até que seja tomada uma decisão em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, desde que seja enviado à Comissão um pedido de registo a título do referido regulamento antes de 31 Outubro 2004.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A protecção nacional das denominações de origem e das indicações geográficas, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia existente em 30 de Abril de 2004 pode ser mantida por esses Estados-Membros até 31 Outubro 2004.

Sempre que um pedido de registo a título do Regulamento (CE) n.º 2081/92 tenha sido enviado à Comissão antes de 31 Outubro 2004, essa protecção pode ser mantida até que seja tomada uma decisão em conformidade com o artigo 6.º do referido regulamento.

As consequências de tal protecção, no caso de a denominação não ser registada ao nível comunitário, são da responsabilidade exclusiva do Estado-Membro em causa.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004 sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 919/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que altera as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º e o n.º 6 do seu artigo 39.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) 737/2004 da Comissão <sup>(2)</sup> alterou as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004 fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 443/2004 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) O n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 <sup>(4)</sup> prevê que, a pedido de um Estado-Membro ou do país exportador e com o objectivo de resolver casos especiais devidamente justificados, a Comissão, pode alterar as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar determinadas nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003.
- (3) A República da Maurícia apresentou um pedido de transferência das quantidades a que se refere a obrigação de entrega para a Maurícia do período de entrega de 2003/2004 para o período de entrega de 2004/2005, invocando a perda pelo titular de um certificado de importação, emitido em 5 de Março de 2004, respeitante a uma quantidade de 25 376 toneladas de açúcar preferencial, e a emissão de uma segunda via do certificado para o mesmo titular. Esta situação determinou a suspensão das importações de açúcar originário da Maurícia, na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 647/2004 da Comissão, de 6 de Abril de 2004, relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de

cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais <sup>(5)</sup>, dado que os pedidos de certificados excedem a quantidade a que se refere a obrigação em causa para período de entrega de 2003/2004.

- (4) De forma a permitir o respeito das obrigações previstas pelo Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP <sup>(6)</sup> para o período de entrega de 2003/2004, importa alterar a quantidade a que se refere a obrigação de entrega fixada para a Maurícia para o período de entrega de 2003/2004.
- (5) A transferência de 25 376 toneladas de açúcar preferencial da quantidade a que se refere a obrigação de entrega para a Maurícia relativa ao período de entrega de 2004/2005 para a quantidade correspondente relativa ao período de entrega de 2003/2004 não determina perturbações ao regime de abastecimento referido no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001; a quantidade transferida será contabilizada no período de entrega de 2004/2005, sob reserva de verificação de que o certificado perdido não foi efectivamente utilizado.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia de produtos do código NC 1701, as quantidades, expressas em equivalente de açúcar branco, relativas ao período de entrega de 2003/2004, por país de exportação, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 737/2004, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 116 de 22.4.2004, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 11.3.2004, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 162 de 1.7.2003, p. 52.

<sup>(5)</sup> JO L 102 de 7.4.2004, p. 45.

<sup>(6)</sup> JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**Quantidades a que se refere a obrigação de entrega para as importações de açúcar preferencial originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004, expressas em toneladas de equivalente de açúcar branco**

Países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia	Obrigação de entrega 2003/2004
Barbados	50 641,21
Belize	38 977,79
Congo	10 186,10
Costa do Marfim	10 186,10
Fiji	161 123,25
Guiana	153 799,11
Índia	10 000,00
Jamaica	118 695,13
Quênia	0,00
Madagáscar	18 815,50
Malavi	20 564,84
Maurícia	509 654,72
Uganda	0,00
São Cristóvão e Neves	8 804,51
Suriname	0,00
Suazilândia	111 298,16
Tanzânia	10 189,35
Trindade e Tobago	42 054,47
Zâmbia	0,00
Zimbabué	36 658,00
Total	1 311 648,24

**REGULAMENTO (CE) N.º 920/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia, adapta o Regulamento (CE) n.º 2550/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino no que respeita ao regime de prémios e que altera o Regulamento (CE) n.º 2419/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros») torna necessário efectuar algumas adaptações técnicas ao Regulamento (CE) n.º 2550/2001 da Comissão <sup>(1)</sup>.
- (2) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2550/2001 prevê que cada Estado-Membro fixa um prazo para a entrega dos pedidos no âmbito dos prémios para ovinos e caprinos. Dado que a adesão dos novos Estados-Membros está prevista em 1 de Maio de 2004, importa autorizar os novos Estados-Membros a fixar, para 2004, um calendário especial para a entrega dos pedidos de prémios, devendo também adaptar-se as notificações.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

- (3) É conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2550/2001 de forma a ter em conta o efectivo caprino de Chipre, da Eslovénia e da Eslováquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2550/2001 é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 2 do artigo 2.º é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:  
«No respeitante a 2004, Malta e a Eslovénia podem fixar um período com início, no mínimo, na data de entrada em vigor do Tratado de Adesão de 2003 e com termo, o mais tardar, 31 dias depois.»
- b) Ao artigo 18.º é aditado um segundo parágrafo com a seguinte redacção:  
«No respeitante a Malta e à Eslovénia, as comunicações previstas no primeiro parágrafo serão efectuadas antes de 30 de Agosto de 2004.»
- c) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2550/2001 é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 105. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/2003 (JO L 342 de 30.12.2003, p. 11).

## ANEXO

## «ANEXO I

**Zonas elegíveis para o prémio por cabra**

1. Alemanha: todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999
  2. Grécia: todo o país
  3. Espanha: regiões autónomas da Andaluzia, Aragão, Baleares, Castela-Mancha, Castela e Leão, Catalunha, Estremadura, Galiza (com excepção das províncias de Corunha e Lugo), Madrid, Múrcia, La Rioja, Comunidade Valenciana e Canárias, bem como todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, situadas fora daquelas regiões
  4. França: Córsega, departamentos ultramarinos e todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, situadas fora daquelas regiões
  5. Itália: Lácio, Abruzzo, Molise, Campânia, Apúlia, Basilicata, Calábria, Sicília, Sardenha e todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, situadas fora daquelas regiões
  6. Chipre: todo o país
  7. Áustria: todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999
  8. Portugal: todo o país, com excepção dos Açores
  9. Eslovénia: todo o país
  10. Eslováquia: todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 921/2004 DA COMISSÃO**  
de 29 de Abril de 2004

**que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2191/81, (CEE) n.º 429/90 e (CE) n.º 2571/97 de modo a ter em conta os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 10.º e 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2191/81 da Comissão, de 31 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos <sup>(2)</sup> define a manteiga elegível no âmbito desse regulamento.
- (2) O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup> define a manteiga concentrada elegível no âmbito desse regulamento.
- (3) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(4)</sup> define a manteiga, a manteiga concentrada e a nata susceptíveis de serem subsidiadas quando utilizadas por incorporação nos produtos finais elegíveis para as medidas previstas nesse regulamento.
- (4) Para garantir que só sejam subsidiados produtos que respeitem padrões elevados de protecção sanitária, a manteiga, a manteiga concentrada e a nata referidas nos Regulamentos (CEE) n.º 2191/81, (CEE) n.º 429/90 e (CE) n.º 2571/97 devem satisfazer os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho <sup>(5)</sup>, nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C dessa directiva.

(5) Os Regulamentos (CEE) n.º 2191/81, (CEE) n.º 429/90 e (CE) n.º 2571/97 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2191/81, o primeiro travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«— Que corresponda:

- i) às condições referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho <sup>(\*)</sup> e à classe nacional de qualidade referida no anexo V do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão <sup>(\*\*)</sup>, no Estado-Membro de fabrico, e cuja embalagem seja marcada em conformidade,
- ii) aos requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho <sup>(\*\*\*)</sup>, nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C da mesma directiva;

<sup>(\*)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(\*\*)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(\*\*\*)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.»

*Artigo 2.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 429/90, é aditado ao n.º 1 uma frase com a seguinte redacção:

«Essa manteiga deve satisfazer os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho <sup>(\*)</sup>, nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C da mesma directiva.

<sup>(\*)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.»

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 213 de 1.8.1981, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1565/2001 (JO L 208 de 1.8.2001, p. 15).

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 (JO L 16 de 21.1.1999, p. 19).

<sup>(4)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004.

<sup>(5)</sup> JO L 268 de 14.9.1992. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

*Artigo 3.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97, é aditado ao n.º 2 um parágrafo com a seguinte redacção:

«A manteiga, a manteiga concentrada e a nata referidas nas alíneas a), b) e c) devem satisfazer os requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho (\*), nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C da mesma directiva.

(\*) JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.»

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 922/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão <sup>(2)</sup> fixa o montante da ajuda para o leite desnatado e o leite em pó desnatado destinados à alimentação animal, tendo em conta os factores estabelecidos no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. Em virtude da evolução da situação em matéria de aprovisionamento de leite desnatado e leite em pó desnatado, há que reduzir o montante da ajuda.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2799/1999 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. O montante da ajuda é fixado em:
- a) 4,57 euros por 100 kg de leite desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 35,6 %,
  - b) 4,04 euros por 100 kg de leite desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 31,4 % mas seja inferior a 35,6 %,
  - c) 56,60 euros por 100 kg de leite em pó desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 35,6 %,
  - d) 49,92 euros por 100 kg de leite em pó desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 31,4 % mas seja inferior a 35,6 %.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 340 de 31.12.1999, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2132/2003 (JO L 320 de 5.12.2003, p. 4).

**REGULAMENTO (CE) N.º 923/2004 DA COMISSÃO****de 29 de Abril de 2004****relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 as normas de execução para importação de açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação das obrigações de entrega, com direito nulo, dos produtos do código NC 1701, expressas em equivalente-açúcar branco com a para as importações originárias dos países signatários do protocolo ACP e do Acordo Índia.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 919/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que altera, para o período de entrega 2003/2004, as quantidades das obrigações de entrega de açúcar de cana a importar nos termos do Protocolo ACP e do Acordo Índia <sup>(4)</sup>, fixou uma obrigação de entrega para a Maurícia a um nível superior ao total dos pedidos de certificados de importação já apresentados para o período de entrega de 2003/2004.
- (3) Uma verificação dos pedidos de certificados de importação apresentados para o período de entrega de 2003/2004 para o Malavi permitiu constatar que, para a obrigação de entrega de açúcar de cana originário do Malavi, estão ainda disponíveis quantidades de açúcar.
- (4) Nestas circunstâncias, por razões de clareza, é oportuno indicar que os limites das quantidades das obrigações de entrega para a Maurícia e o Malavi relativamente ao período de entrega em causa já não são atingidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 19 a 23 de Abril de 2004 a título do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, os certificados serão emitidos dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 1.7.2003, p. 25.

<sup>(4)</sup> Ver página 90 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

**Açúcar preferencial ACP — Índia****Título II do Regulamento (CE) n.º 1159/2003****Campanha de 2003/2004**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 19 a 23 de Abril de 2004	Limite
Barbados	100	
Belize	0	Atingido
Congo	0	Atingido
Fiji	100	
Guiana	100	
Índia	0	Atingido
Costa do Marfim	100	
Jamaica	100	
Quênia	100	
Madagáscar	100	
Malauí	0	
Maurícia	0	
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	100	
Tanzânia	100	
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	0	Atingido

**Açúcar preferencial especial****Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003****Campanha de 2003/2004****Contingente aberto para os Estados-Membros referidos no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, com excepção da Eslovénia**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 19 a 23 de Abril de 2004	Limite
Índia	100	
ACP	100	

**Açúcar preferencial especial****Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003****Campanha de 2003/2004****Contingente aberto para a Eslovénia**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 19 a 23 de Abril de 2004	Limite
ACP	100	

**Açúcar concessões CXL**  
**Título IV do Regulamento (CE) n.º 1159/2003**  
**Campanha de 2003/2004**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 19 a 23 de Abril de 2004	Limite
Brasil	0	Atingido
Cuba	100	
Outros países terceiros	0	Atingido

**REGULAMENTO (CE) N.º 924/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque <sup>(1)</sup> que revoga o Regulamento (CE) n.º 2465/96, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2204/2003 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 contém a lista das pessoas singulares e colectivas, entidades ou organismos públicos associados com o regime do ex-presidente Saddam Hussein abrangidos pelo congelamento dos fundos e recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) Em 7 de Abril de 2004, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar a lista das pessoas, incluindo Saddam Hussein e os altos responsáveis do anterior regime iraquiano, os

membros próximos das respectivas famílias, os organismos ou entidades possuídos ou controlados directa ou indirectamente por essas pessoas, abrangidas pelo congelamento dos fundos e recursos económicos. Por conseguinte, o Anexo IV deve ser alterado nessa conformidade.

- (3) Para assegurar a eficácia das medidas previstas, o presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 é alterado de acordo com o anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 8.7.2003, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO L 330 de 18.12.2003, p. 7.

## ANEXO

O Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1210/2003 é alterado do seguinte modo:

São aditadas as seguintes pessoas singulares:

1. Sajida Khayrallah Tilfah. Data de nascimento: 1937. Local de nascimento: Al-Awja, próximo de Tikrit, Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Outras informações: esposa oficialmente reconhecida de Saddam Hussein e mãe de cinco dos seus filhos, entre os quais, Qusay Saddam Hussein e Uday Saddam Hussein.
  2. Raghad Saddam Hussein Al-Tikriti. Data de nascimento: 1967. Local de nascimento: Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Amman, Jordânia. Outras informações: filha de Sajida Khayrallah Tilfah e de Saddam Hussein.
  3. Rana Saddam Hussein Al-Tikriti. Data de nascimento: 1969. Local de nascimento: Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Amman, Jordânia. Outras informações: filha de Sajida Khayrallah Tilfah e de Saddam Hussein.
  4. Hala Saddam Hussein Al-Tikriti. Data de nascimento: 1972. Local de nascimento: Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Outras informações: filha de Sajida Khayrallah Tilfah e de Saddam Hussein.
  5. Samira Shahbandar (alias Chadian). Data de nascimento: 1946. Local de nascimento: Bagdade, Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Outras informações: segunda esposa de Saddam Hussein e mãe do seu terceiro filho.
  6. Ali Saddam Hussein Al-Tikriti (alias Hassan). Data de nascimento: 1980 ou 1983. Local de nascimento: Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Outras informações: filho de Samira Shahbandar e de Saddam Hussein.
  7. Mohammad Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti. Data de nascimento: 2 de Novembro de 1972. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Genebra, Suíça. Outras informações: filho de Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti.
  8. Saja Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti. Data de nascimento: 1 de Janeiro de 1978. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Genebra, Suíça. Filha de Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti.
  9. Ali Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti. Data de nascimento: 18 de Abril de 1981. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Genebra, Suíça. Outras informações: Filho de Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti.
  10. Noor Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti. Data de nascimento: 2 de Novembro de 1983. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Genebra, Suíça. Outras informações: Filha de Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti.
  11. Khawla Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti. Data de nascimento: 3 de Dezembro de 1986. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Genebra, Suíça. Outras informações: Filha de Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti.
  12. Thoraya Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti. Data de nascimento: 19 de Dezembro de 1980 ou 19 de Janeiro de 1980. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Iraque. Outras informações: Filha de Barzan Ibrahim Hasan Al-Tikriti.
  13. Jawhar Majid Al-Duri. Data de nascimento: Provavelmente 1942, Al-Dur, Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Iraque. Outras informações: Esposa de Izzat Ibrahim Al-Duri.
  14. Sundus Abd Al-Ghafur. Data de nascimento: Provavelmente 1967, Kirkuk, Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Iraque. Outras informações: Esposa de Izzat Ibrahim Al-Duri.
  15. Nidal Al-Rabi'i. Data de nascimento: Provavelmente 1965. Local de nascimento: Al-Dur, Iraque. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Iraque. Outras informações: Esposa de Izzat Ibrahim Al-Duri.
  16. Intissar Al-Ubaydi. Data de nascimento: provavelmente 1974. Nacionalidade: Iraquiana. Endereço: Iraque. Outras informações: Esposa de Izzat Ibrahim Al-Duri.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 925/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(2)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 4 100 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão <sup>(3)</sup>. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 4 100 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	26	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	32
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	26		066	EUR/t	59
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	26		A97	EUR/t	39
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	39
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	26		066	EUR/t	59
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	26	1006 30 67 9900	066	EUR/t	59
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	26	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	32
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	39
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	26		R03	EUR/t	44
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	26		066	EUR/t	59
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	26		A97	EUR/t	39
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		021 e 023	EUR/t	39
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	26	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	32
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	26		A97	EUR/t	39
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	26		066	EUR/t	59
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	32
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	32		R02	EUR/t	39
	R02	EUR/t	39		R03	EUR/t	44
	R03	EUR/t	44		066	EUR/t	59
	066	EUR/t	59		A97	EUR/t	39
	A97	EUR/t	39		021 e 023	EUR/t	39
1006 30 61 9900	021 e 023	EUR/t	39	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	32
	R01	EUR/t	32		A97	EUR/t	39
	A97	EUR/t	39		066	EUR/t	59
	066	EUR/t	59	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	32
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	32		R02	EUR/t	39
	R02	EUR/t	39		R03	EUR/t	44
	R03	EUR/t	44		066	EUR/t	59
	066	EUR/t	59		A97	EUR/t	39
	A97	EUR/t	39		021 e 023	EUR/t	39
1006 30 63 9900	021 e 023	EUR/t	39	1006 30 96 9900	R01	EUR/t	32
	R01	EUR/t	32		A97	EUR/t	39
	066	EUR/t	59		066	EUR/t	59
	A97	EUR/t	39	1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	39
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	32	1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
	R02	EUR/t	39	1006 40 00 9000	—	EUR/t	—
	R03	EUR/t	44				
	066	EUR/t	59				
	A97	EUR/t	39				
	021 e 023	EUR/t	39				

(1) O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destinos R01:	1 000 t,
Conjunto de destinos R02 e R03:	2 000 t,
Destinos 021 e 023:	300 t,
Destinos 064 e 066:	500 t,
Destino A97:	300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 926/2004 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, é necessário aprovar medidas relativas à classificação da mercadoria referida no anexo ao presente regulamento.
- (2) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se também a qualquer outra nomenclatura que nela se baseie inteira ou parcialmente ou que lhe acrescente qualquer código adicional e esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais e outras medidas relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Nos termos dessas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas nos códigos NC indicados na coluna 2 por força do fundamento determinado na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que

não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

- (5) Comité do Código Aduaneiro Comunitário não emitiu parecer no prazo estipulado pelo seu presidente,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o Anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

## ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Artigo confeccionado, elástico, constituído por um tecido de malha tubular, (fibras sintéticas ou artificiais), associado a fios de borracha, em forma de anel.</p> <p>(fita para o cabelo de tipo «elástico»)</p> <p>(ver fotografia n.º 629) (*)</p>	6117 80 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 7, alínea f) e 10 da secção XI, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6117, 6117 80 e 6117 80 10.</p> <p>Atendendo à natureza têxtil, e como no caso dos xales, écharpes, lenços de pescoço, gravatas e laços, o artigo deve ser considerado como um acessório confeccionado de vestuário.</p> <p>A classificação na posição 9615 está excluída dado que os artigos desta são geralmente fabricados nas seguintes matérias: plástico, marfim, osso, chifre, carapaça de tartaruga, metal, etc. Ver também a nota explicativa do SH relativa à posição 9615. (3)</p> <p>Além disso, a nota 10 da secção XI especifica que os produtos elásticos constituídos por matérias têxteis associadas a fios de borracha são classificados na secção XI.</p>
<p>2. Artigo confeccionado, cosido de molde a formar um anel constituído por uma fita elástica inteiramente recoberta de um tecido (fibras sintéticas ou artificiais).</p> <p>(fita para o cabelo de tipo «elástico»)</p> <p>(ver fotografia n.º 630) (*)</p>	6217 10 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota da alínea e) da nota 7 da secção XI, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6217 e 6217 10 00.</p> <p>Atendendo à natureza têxtil, e como no caso dos xales, écharpes, lenços de pescoço, gravatas e laços, o artigo deve ser considerado como um acessório confeccionado de vestuário, o que neste caso não é incluído nem compreendido em outras posições.</p> <p>A classificação na posição 9615 está excluída dado que os artigos desta são geralmente fabricados nas seguintes matérias: plástico, marfim, osso, chifre, carapaça de tartaruga, metal, etc. Ver também a nota explicativa do SH relativa à posição 9615. (3)</p>

(\*) A fotografia só é fornecida a título de ilustração.



**REGULAMENTO (CE) N.º 927/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(2)</sup>.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	0
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	0
1001 90 99 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	0
1002 00 00 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9400	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
1005 90 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9800	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	A00	EUR/t	0				

<sup>(1)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 928/2004 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Abril de 2004**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(2)</sup>.
- (3) A restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (6) A aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1107 10 19 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 10 99 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 20 00 9000	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

**REGULAMENTO (CE) N.º 929/2004 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2004**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no  
Regulamento (CE) n.º 1814/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida a partir da Finlândia e da Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão de Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 23 a 29 de Abril de 2004 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

<sup>(3)</sup> JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

**DECISÃO TOMADA DE COMUM ACORDO, A NÍVEL DE CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO, PELOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS CUJA MOEDA É O EURO**

**de 27 de Abril de 2004**

**relativa à nomeação de um membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu**

(2004/488/CE)

OS CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA CUJA MOEDA É O EURO,

DECIDEM:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea b) do n.º 2 do artigo 112.º e o n.º 4 do artigo 122.º, bem como os artigos 11.º.2 e 43.º.3 do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

*Artigo 1.º*  
José Manuel GONZÁLEZ-PÁRAMO é nomeado membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu, por um período de oito anos com início em 1 de Junho de 2004.

Tendo em conta a recomendação do Conselho <sup>(1)</sup>,

*Artigo 2.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2004.

Tendo em conta o parecer do Conselho do Banco Central Europeu <sup>(3)</sup>,

O Presidente  
D. AHERN

<sup>(1)</sup> JO L 97 de 1.4.2004, p. 65.

<sup>(2)</sup> Parecer de 20.4.2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 87 de 7.4.2004, p. 37.